

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

CRITÉRIOS DE ANÁLISE DO SEGURADO ESPECIAL

Cláudia Moreira de Souza

Presidente Prudente/SP

2007

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

CRITÉRIOS DE ANÁLISE DO SEGURADO ESPECIAL

Cláudia Moreira de Souza

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão de curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da professora Gilmara Pesquero Fernandes Morh Funes.

Presidente Prudente/SP
2007

CRITÉRIOS DE ANÁLISE DO SEGURADO ESPECIAL

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Gilmara Pesquero Fernandes Morh Funes.
(Orientadora)

Examinador (a)

Examinador (a)

Presidente Prudente/SP, ____ de _____ de 2007.

“É preciso exigir de cada um o que cada um pode dar.”

S. Exupéry

AGRADECIMENTOS

Inicialmente devo agradecer a Deus, pois sem Ele nada sou. Obrigada Senhor por ter me concedido a vida e por me dar força e sabedoria para enfrentar os obstáculos.

Agradeço com todo o meu amor à minha filha Milena, de apenas nove anos, por ter se privado todas as noites nestes cinco anos, da presença e do carinho de sua mãe. Foram com lágrimas nos olhos, que muitas noites nos despedimos, mas éramos firmes no “até logo”, pois sabíamos que era para um futuro melhor. Para você todo amor e carinho!

Agradeço meus pais, Ângela e Joaquim por terem me ensinado a ser uma mulher digna, lutadora e principalmente, temente a Deus. Eles sempre me mostraram que todos os sonhos podem ser reais, basta lutar por eles.

Agradeço minha irmã Patrícia, por ser minha amiga e me apoiar sempre nas grandes decisões de minha vida.

Em especial agradeço o homem que amo e que desejo envelhecer ao seu lado, meu namorado Rodrigo; por me apoiar e acreditar na minha capacidade, principalmente nos momentos em que nem eu mesma acreditava. Obrigada, por ter sido companheiro e amigo, pela paciência e compreensão nos momentos de ausência e principalmente por todo o amor dedicado a mim.

Agradeço também à minha cunhada e amiga Alessandra, por ter contribuído em vários momentos para a conclusão deste trabalho.

Agradeço a todos os meus professores, amigos e familiares que de alguma maneira, seja direta ou indiretamente, ajudaram na conclusão deste trabalho e na minha formação profissional.

Finalmente, agradeço minha orientadora, professora e amiga Dra. Gilmara Pesquero Fernandes Morh Funes, a quem tenho grande admiração e

respeito, pois com grande sabedoria e dedicação orientou meus passos para a conclusão desta monografia.

RESUMO

O presente trabalho faz um levantamento histórico da Seguridade Social, bem como de seus princípios constitucionais norteadores, destacando os critérios de análise do segurado especial. Conceitua o segurado especial, bem como seus dependentes, demonstrando a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, seja através da alíquota diferenciada de 2,3% sobre a comercialização dos produtos rurais ou pesqueiros, garantindo benefícios no valor de um salário mínimo, seja facultativamente com a alíquota de 20% sobre o valor que mesmo optar, fazendo jus a benefícios com valores superiores ao mínimo. Relaciona os documentos e os procedimentos necessários para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, ressaltando a amplitude dos benefícios assegurados ao segurado especial e a seus dependentes, sendo eles, auxílio doença, auxílio doença acidentário, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, salário maternidade, pensão por morte e auxílio reclusão, enfocando a fundamentação legal, os motivos geradores, documentos necessários, período de carência exigido, segurados beneficiados e tempo de duração, à luz das recentes alterações constitucionais e infraconstitucionais.

Palavras-chave: Segurado especial. Economia familiar. Alíquota diferenciada. Amplitude de benefícios.

ABSTRACT

The present work makes a historical survey of the Social security, as well as of its principles constitutional rules, detaching the criteria of analyzes of the special insured. It appraises the special insured, as well as its dependents, demonstrating the obligatoriness of the security contribution, either through the aliquot one differentiated of 2,3% on the commercialization of the agricultural products or fishing boats, guaranteeing benefits in the value of a minimum wage, either facultatively with the aliquot one of 20% on the value that exactly to opt, making jus the benefits with superior values to the minimum. It relates the necessary documents and procedures for the evidence of the effective exercise of the agricultural business, standing out the amplitude of the benefits assured to the special insured and its dependents, being they aid illness, aid illness casualty, aid-accident, retirement for invalidity, retirement for age, wage maternity, pension for death and aid reclusion, focusing the legal recital, the generating reasons, necessary documents, demanded grace period, benefited insured and time of duration, the light of the recent alterations constitutional and infraconstitutional.

Key-Words: Special insured. Familiar economy. Aliquot differentiated. Amplitude of benefits.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – Tabela de transição	43
TABELA 2 – Valor de contribuição para segurados contribuinte individual e facultativo e suas respectivas alíquotas a partir de 1º de abril de 2007	52
TABELA 3 - Salário Maternidade para a segurada que adotar ou ganhar a guarda judicial de uma criança	68

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DA SEGURIDADE SOCIAL	12
2.1 Evolução Histórica	12
2.2 Da Proteção Social a Seguridade Social Brasileira.....	14
2.2.1 Período da assistência social e previdência do Estado	15
2.2.2 Período da seguridade social.....	16
2.2.2.1 <i>Período da implantação</i>	17
2.2.2.2 <i>Período da expansão</i>	17
2.2.2.3 <i>Período da unificação</i>	19
2.2.2.4 <i>Período da reestruturação</i>	20
2.2.2.5 <i>Período da seguridade social</i>	21
2.3 Conceito de Seguridade Social	22
2.4 Princípios Constitucionais da Seguridade Social	24
2.4.1 Universalidade da cobertura e do atendimento.....	25
2.4.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais	26
2.4.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços	27
2.4.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios.....	27
2.4.5 Equidade na forma de participação no custeio	28
2.4.6 Diversidade da base de financiamento	29
2.4.7 Caráter democrático e descentralizado da administração	29
2.4.8 Regra da contrapartida	30
3 DO SEGURADO ESPECIAL	31
3.1 Conceito e Características	31
3.2 Grupo Familiar.....	35
3.3 Dependentes.....	36
3.4 Filiação e Inscrição	41
3.5 Carência	42
3.6 Manutenção e Perda da Qualidade de Segurado	45
4 DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL	49
4.1 Contribuição Obrigatória	49
4.2 Contribuição Facultativa.....	51
4.3 Valores dos Benefícios do Segurado Especial.....	53
5 DA COMPROVAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL	55
5.1 Documentação.....	55
5.2 Entrevista	57
5.3 Homologação do Período de Atividade Especial	58

6 DOS BENEFÍCIOS.....	60
6.1 Auxílio Doença	61
6.2 Auxílio Doença Acidentário.....	62
6.3 Auxílio-Acidente	65
6.4 Salário Maternidade	67
6.5 Aposentadoria por Invalidez	70
6.6 Aposentadoria por Idade	73
6.7 Pensão por Morte.....	78
6.8 Auxílio Reclusão	83
7 CONCLUSÃO	86
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	88

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo servir de fonte de pesquisa para os leitores que buscam informações básicas e rápidas acerca da evolução histórica da seguridade social e seus princípios constitucionais. Além de destacar o conceito, as características e os benefícios previdenciários destinados ao segurado especial e a seus dependentes.

As informações contidas nesse trabalho servirão de auxílio para advogados previdenciários, estudantes de direito e leigos, principalmente o próprio segurado especial, que muitas vezes, desconhecem seus direitos e suas obrigações perante a Previdência Social.

O trabalho procurou destacar todos os aspectos sobre o segurado especial, como definição e características, composição do grupo familiar, classificação dos dependentes e a necessidade da inscrição junto a Previdência Social.

Abordou as duas formas de contribuição do segurado especial, sendo a contribuição obrigatória àquela realizada através da comercialização dos produtos rurais ou pesqueiros garantindo benefícios no valor de um salário mínimo e a contribuição facultativa onde o segurado especial se inscreve na Previdência Social como segurado facultativo, fazendo jus a benefício com valor superior ao salário mínimo.

Especificou detalhadamente os documentos e procedimentos necessários para que o segurado especial comprove o efetivo exercício da atividade rural ou pesqueira, condição indispensável para a concessão dos benefícios previdenciários.

Trouxe de forma objetiva e sistemática, todos os benefícios previdenciários que o segurado especial tem direito, sendo estes: auxílio doença, auxílio doença acidentária (acidente do trabalho), auxílio-acidente, salário maternidade, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, pensão por morte e auxílio reclusão.

Para tanto, foi utilizado como metodologia à coleta de dados, tendo como base livros e obras que mencionam o segurado especial e a Previdência Social como destaque, sempre as comparando com a legislação previdenciária atual.

O método de pesquisa dedutivo e histórico-evolutivo, também foi utilizado como metodologia, analisando o segurado especial desde as primeiras normas jurídicas até a legislação atual de modo lógico e sistemático.

2 DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1 Evolução Histórica

Para que possamos entender o conceito e a aplicabilidade da Seguridade Social nos dias atuais, principalmente no que tange ao segurado especial, temos que percorrer todo o caminho histórico realizado por ela ao longo do tempo.

Desde os tempos mais remotos, a humanidade tem como preocupação às situações adversas da vida como fome, velhice, morte e outras. Para tanto, o homem vem adequando e transformando o mundo ao seu redor, no intuito de tentar minimizar tais situações.

Sendo a família o primeiro grupo social que fazemos parte, coube a ela inicialmente essa preocupação, mas com a efetivação da vida em sociedade, essa preocupação também passou a ser de terceiros.

Assim, visando proteger as necessidades sociais, foram desenvolvidos sistemas de proteção que buscavam solucionar as chamadas “questões sociais”, que eram a exteriorização da insegurança e do desequilíbrio social.

Neste contexto, surge a expressão “proteção social”, notavelmente conceituada por Celso Barroso Leite (1978, p. 16):

proteção social, portanto, é o conjunto de medidas de caráter social destinada a atender certas necessidades individuais; mais especificamente, às necessidades individuais que, não atendidas, repercutem sobre os demais indivíduos e, em última análise, sobre a sociedade.

Podemos dividir a evolução da proteção social em quatro grupos classificados por Ionas Deda Gonçalves (2005) como: assistência privada (beneficência), assistência pública, seguro social e seguridade social.

A assistência privada (beneficência) representa os primórdios da proteção social, é o modelo de proteção fundado na caridade e no amor ao próximo. Entidades civis, motivadas pela igreja, auxiliavam os necessitados e a própria igreja criava hospedagens, onde abrigavam órfãos, idosos, inválidos e doentes. Ainda, nesse período, os trabalhadores se organizaram em grupos, chamados de sociedade de socorros mútuos, que visavam à formação de um fundo comum (monetário) que os protegia contra riscos como doença, velhice, invalidez e morte.

A primeira manifestação do Estado no sentido de tentar enfrentar as “questões sociais”, foi à criação da Lei dos Pobres em 1601, pela Rainha Elisabeth da Inglaterra, iniciando o período da assistência pública. Esta Lei foi considerada a primeira sobre assistência social e narrava que as paróquias estavam incumbidas de realizar programas que diminuíssem a miséria.

O seguro social surgiu em 1883 idealizado pelo chanceler alemão Otton Von Bismarck, que criou o primeiro sistema de seguro social público. Era o seguro-doença em favor do trabalhador, baseado no modelo do seguro privado (sociedade de socorro mutuo), dessa forma, os trabalhadores estariam protegidos de eventos futuros, incertos e indesejáveis, denominados “riscos sociais”.

Essa previsão legislativa surgiu por consequência de vários fatos sociais que marcaram a época, como a Revolução Industrial, o início do Socialismo e os movimentos operários na Europa.

A partir da Lei do seguro-doença (1883), Alemanha nos anos seguintes criou a Lei do acidente do trabalho (1884) e a Lei do seguro invalidez e idade (1889), todos custeados pelos trabalhadores.

A iniciativa alemã logo se espalhou pela Europa e pelo mundo, em 1891 o Papa Leão XIII, na encíclica “*Rerum Novarum*”, estabelece um conjunto de princípios orientadores para conduzir a relação entre operários e patrões. A Inglaterra (1897) criou o seguro obrigatório contra acidente do trabalho que responsabilizava objetivamente o empregador à reparação do dano decorrente do acidente.

Ainda na Inglaterra, criação da Lei que concedia pensão aos maiores de setenta anos, independente de contribuição (1908) e a criação do sistema de

proteção social com caráter contributivo com tríplice custeio (Estado, empregador e empregado) (1911).

Em 1917, é promulgada no México a primeira Constituição (art.123) que mencionava o seguro social. Mas o fato que realmente impulsionou a internacionalização do seguro social foi à criação da OIT – Organização Internacional do Trabalho (1919); organização com a finalidade de atuar em todos os países, fixando princípios programáticos e/ou regras imperativas nas áreas do trabalho, seguro social, justiça e da paz social.

Ainda no ano de 1919, é promulgada a Constituição de Weimar, que trouxe vários dispositivos relacionados com o seguro social, mas em especial um dispositivo determinava que o Estado fosse responsável pela subsistência do cidadão, quando não pudesse proporcionar-lhe um trabalho que viesse a garantir seu próprio sustento.

Em 1935, nos Estados Unidos da América, surge o “*Social Security Act*”, que instituiu o modelo de proteção social aos norte-americanos e introduziu pela primeira vez a expressão seguridade social em um diploma legal.

Mas, somente em 1942, na Inglaterra, com a elaboração do Relatório Beveridge, escrito por Lord Willian Henry Beveridge a pedido do parlamento britânico, que a seguridade social se origina, pois o documento trazia que a responsabilidade estatal não era somente a respeito do seguro social, mais também em relação à saúde, assistência social e previdência.

Assim, foi constituído e concebido o Sistema de Seguridade Social, sendo um modelo mais evoluído do que o seguro social, pois buscava atender de forma mais ampla as necessidades sociais da classe trabalhadora (saúde, assistência social e previdência).

2.2 Da Proteção Social a Seguridade Social Brasileira

A evolução histórica da Seguridade Social brasileira seguiu a mesma linha evolutiva do resto do mundo, ou seja, iniciou com as organizações privadas e

voluntárias, passando para a formação de sistemas mútuos e finalmente a intervenção gradual do Estado.

Assim, para que possamos compreender melhor esse processo evolutivo da Seguridade Social brasileira, dividiremos nosso estudo em períodos.

2.2.1 Período da assistência social e previdência do Estado

1543 – Fundação da Santa Casa de Misericórdia de Santos, por Brás Cubas, visando às primeiras prestações assistenciais. Paralelamente, também foi criado o plano de pensão para seus empregados sendo estendido às Santas Casas de Misericórdia do Rio de Janeiro e de Salvador, abrangendo ainda os empregados das Ordens Terceiras e outras que mantinham hospitais, asilos, orfanatos e casas de amparo para seus associados e também para os desvalidos.

1793 – Em 23 de setembro foi criado o Plano dos Oficiais da Marinha, pelo Príncipe Regente D. João VI, que assegurava pagamento de pensão de meio soldo às viúvas e filhas dos oficiais falecidos;

1824 – A Constituição Imperial não fez qualquer menção sobre a previdência social ou aposentadoria, mas previa o dever do Estado em dar assistência à população carente, assegurando socorros públicos¹;

1824 – Em janeiro de 1824 foi expedido o Decreto que aprovou os Estatutos do Montepio da Economia dos Servidores do Estado (MONGERAL), sendo a primeira entidade de previdência privada. Esse sistema era mutualista, onde várias pessoas se associavam e contribuía para a cobertura de certos riscos, mediante o rateio dos encargos;

1850 – O Código Comercial desta época previa no artigo 79 que os acidentes imprevistos e inculpados que impediam aos prepostos o exercício de suas funções

¹ Os socorros públicos são uma dívida sagrada. A sociedade deve subsistência aos cidadãos infelizes, seja, fornecendo-lhes trabalho, seja, assegurando os meios de existência que não estão em condições de trabalho (definição contida no art. 21 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1793).

não interromperiam o vencimento de seu salário, contanto que a inabilitação não excedesse três meses;

1888 – Lei nº 3.397 de 24.11.1888, tratava das despesas gerais da Monarquia e previa a criação de uma caixa de socorros para os trabalhadores das estradas de ferro de propriedade do Estado;

Nesta época os fundos de pensões eram criados de forma individual, ou seja, cada categoria de trabalhador criava seu próprio fundo de pensão. Assim houve várias leis que regulamentavam cada função, não sendo um sistema único.

1889 – Com a Proclamação da República iniciaram-se movimentos com o intuito de assegurar vários segmentos da sociedade brasileira. Como conseqüência, criação do montepio obrigatório para os empregados do correio com a edição do Decreto nº 9.212-1 de 26.03.1889 e criação do Fundo Especial de Pensões para os trabalhadores das oficinas da Imprensa Régia, com a edição do Decreto nº 10.269 de 20.06.1889;

1890 – Decreto nº 221, de 26.02.1890 dispôs sobre a aposentadoria aos trabalhadores da Estrada de Ferro Central do Brasil. Decreto nº 942-A, de 31.10.1890 criou o montepio obrigatório dos empregados do Ministério da Fazenda;

1891 – Constituição Federal de 1891 foi a primeira a conter a expressão “aposentadoria”, a qual era concedida aos funcionários públicos, em caso de invalidez;

1919 – Lei do Acidente do Trabalho, Lei nº 3.724 de 15.01.1919. Ela consagrava a responsabilidade objetiva do empregador, ou seja, este era plenamente responsável por qualquer dano sofrido pelo trabalhador durante o serviço, independente de culpa ou dolo, sendo obrigado em virtude disto indenizar o empregado.

2.2.2 Período da seguridade social

Esse período é marcado por subdivisões, o professor Miguel Horvath Júnior (2006) divide o período da Seguridade Social brasileira em cinco momentos:

2.2.2.1 Período da implantação

1923 – Decreto Legislativo nº 4.682 de 24.01.1923, conhecido como Lei Elói Chaves, este decreto determinava a criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões para os empregados ferroviários, além de garantir estabilidade para os mesmos. Visava também amparar os trabalhadores contra riscos, doenças, velhice, invalidez e morte. Cada Caixa de Aposentadoria e Pensões funcionava segundo normas regimentais próprias, propiciando diferenciação entre os trabalhadores, situação que só seria sanada definitivamente com a edição da LOPS em 1960.

No mesmo ano foi criado o Conselho Nacional do Trabalho com o Decreto nº 16.027, que além de tratar de questões trabalhistas, tinha a seu cargo a Previdência Social, que atuaria como órgão de recursos das decisões das Caixas de Aposentadoria e Pensões.

2.2.2.2 Período da expansão

Nesse período ocorreu a propagação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões por categorias.

1933 – Criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM) – Decreto nº 22.827 de 29.06.1933;

1934 – Constituição Federal, esta é a primeira Constituição que traz expressamente os direitos previdenciários:

Art. 121, §1º. A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

[...]

h – Assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidente de trabalho ou de morte.

Ainda no ano de 1934, foi criado o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (IAPB) – Decreto nº 24.615 de 09.06.1934 e o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciais (IAPC) – Decreto nº 24.273 de 22.05.1934;

1936 – Criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) – Lei nº 367 de 31.12.1936;

1937 – A Constituição Federal previa direitos previdenciários, mas omitiu em especificar a fonte de custeio para tais direitos, dessa forma os mesmo nunca foram implementados;

1938 – Criação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) - Decreto-Lei nº 288 de 23.02.1938 e a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transporte e Carga (IAPETC) – Decreto-Lei nº 651 de 26.08.1938.

Os principais Institutos de Aposentadoria e Pensões foram os dos Marítimos (IAPM), dos Bancários (IAPB), dos Comerciais (IAPC), dos Industriários (IAPI), dos Servidores dos Estados (IAPSE) e dos Empregados dos Transportes e Cargas (IAPETC).

No decorrer dos anos 30 as Caixas de Pensões transformam-se em Institutos de Aposentadoria e Pensões. Estes institutos agrupavam os trabalhadores de acordo com a sua categoria profissional, conseguindo ampliar o número de assegurados e garantindo uma progressiva homogeneização dos direitos previdenciários.

A diferenciação entre os trabalhadores que existia no modelo de proteção propiciado pelas empresas foi atenuada com a criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões. Mas, embora os benefícios fossem os mesmos, alguns institutos davam mais proteção aos seus assegurados do que a outros, reconhecendo mais direitos e benefícios em virtude da interpretação mais liberal e humana das leis.

1946 – Na Constituição Federal, pela primeira vez, apareceu à expressão “Previdência Social”, substituindo a expressão “Seguro Social” e determinava o custeio tripartite e a obrigatoriedade da implantação do seguro contra o acidente de trabalho pelo empregador.

2.2.2.3 Período da unificação

1960 – Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), Lei nº 3.807 de 20.08.1960, ela unificava a legislação previdenciária entre todos os Institutos de Aposentadoria e Pensões. A LOPS tinha como base três pontos fundamentais:

- a) unificação dos benefícios e serviços previdenciários, eliminando legislativamente as diferenças históricas de tratamento entre os trabalhadores;
- b) igualdade no sistema de custeio com a unificação das alíquotas de contribuição incidentes sobre a remuneração do trabalhador;
- c) ampliação dos riscos e contingência sociais cobertas.

Nessa época o Brasil foi considerado o país que mais proteção previdenciária concedia, pois garantia dezessete benefícios de caráter obrigatório.

1963 – A proteção social rural iniciou-se com a Lei nº 4.214 de 02.03.1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), que instituiu o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL). O FUNRURAL era custeado em 1% sobre o valor dos produtos rurais comercializados, sendo recolhidos pelo próprio produtor rural;

1966 – O Decreto-Lei nº 72 de 21.11.1966, criou o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) que unificou os institutos previdenciários com gestão estatal. Esta unificação não foi completa, uma vez que ao lado do INPS sobreviveram o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Servidores Públicos (IAPFESP), o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) e o Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários (SASSE);

1967 – A Constituição Federal não inovou em matéria previdenciária, repetindo disposições da Constituição Federal de 1946;

1969 – O Decreto-Lei nº 564 de 01.05.1969, instituiu o plano básico da área rural, que estendeu a proteção para os trabalhadores do setor agrário da agroindústria canieira. Ainda no mesmo ano, o plano básico da área rural foi ampliado, pois o

Decreto-Lei nº 704 de 24.07.1969, determinava a inclusão dos empregados das empresas produtoras e fornecedoras de produtos agrários *in natura*;

1971 – Criação do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), pela Lei Complementar nº 11 de 25.05.1971. Esta Lei deu natureza autárquica ao FUNRURAL, passando a sua administração ao ministério do Trabalho e da Previdência.

O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, era de natureza assistencial, cujo principal benefício foi a aposentadoria por velhice, onde os requisitos eram: idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e ser trabalhador rural, sendo o valor do benefício equivalente a 50% do maior salário mínimo do país;

1972 – Lei nº 5.859 de 11.12.1972, inclusão dos empregados domésticos como segurados obrigatórios;

1974 – Lei nº 6.136/74, o benefício do salário maternidade foi previdencializado, ou seja, saiu da esfera dos direitos trabalhistas para ingressar na esfera dos direitos previdenciários.

Ainda nesse ano, a Lei nº 6.195 de 19.12.1974, estendeu a cobertura dos acidentes do trabalho para o trabalhador rural;

1975 – Decreto nº 75.208 de 10.01.1975, estendeu os benefícios do PRORURAL aos garimpeiros.

A Lei nº 6.260/75 universalizou mais a Previdência Social, pois garantiu benefícios em favor dos empregadores rurais e a seus dependentes;

1976 – Realização da Consolidação da Legislação de Previdência Social conhecida como CLPS, reunindo aproximadamente sessenta leis e decretos previdenciários;

2.2.2.4 Período da reestruturação

1977 – Criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS) que tinha por atribuições concessão e manutenção de benefícios e prestações de

serviços, custeio de atividades e programas e gestão administrativa, financeira e patrimonial.

Esse sistema era composto de sete órgãos com finalidades específicas, visando um melhor desempenho:

- a) IAPAS – Instituto de Administração Financeira de Previdência e Assistência;
- b) INPS – Instituto Nacional de Previdência Social, competente para cuidar dos benefícios previdenciários do FUNRURAL e dos IPASE;
- c) INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, competente para cuidar das prestações médicas;
- d) DATAPREV – Empresa que é competente para cuidar dos sistemas e processamento de dados;
- e) LBA – Fundação Legião Brasileira de Assistência, sua função era de prestar assistência às pessoas consideradas carentes;
- f) CEME – Central de Medicamentos com a função de promover e organizar o fornecimento gratuito ou a preços acessíveis;
- g) FUNABEM – Fundação Nacional de Assistência e Bem Estar do Menor com a competência de executar a política nacional do menor.

2.2.2.5 Período da seguridade social

1988 – A Constituição Federal de 1988, trouxe pela primeira vez a palavra “Seguridade Social” e com ela o ápice da evolução da proteção social brasileira, pois na atual Constituição Federal está presente o conceito, os princípios, as formas de financiamento e entre outros aspectos.

1991 – Criação da Lei nº 8.212 de 24.07.1991, que dispõe sobre o sistema de custeio da Previdência Social e da Lei nº 8.213 de 24.07.1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social;

1995 – Editada a Lei nº 9.032 de 28.04.1995, que efetuou uma mini reforma previdenciária, extinguindo alguns benefícios, como por exemplo, o salário natalidade e alterando a forma de cálculo de outros;

1998 – Reforma da Previdência Social efetivada pela Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, onde o sistema previdenciário originário formulado na Constituição de 1988 foi alterado no que se refere ao Regime Geral da Previdência Social;

1999 - Decreto nº 3.048 de 06.05.1999, regulamentou os planos de benefício (Lei nº 8.213/91) e de custeio (Lei nº 8.212/91) da Previdência Social, além de regulamentar a Emenda Constitucional nº 20.

No mesmo ano, foi criada a Lei nº 9.876 de 26.11.1999, que alterou a fórmula do cálculo dos benefícios previdenciários, introduzindo o fator previdenciário, condicionando ao cálculo o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado.

2002 – Lei nº 10.421 de 15.04.2002 estende à mãe adotiva o direito à licença maternidade e ao salário maternidade, alterando a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e a Lei nº 8.213/91.

Edição da Medida Provisória nº 83 de 12.12.2002, que estabelecia que a perda da qualidade de segurado não seria considerada para a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial;

2003 – Conversão da MP nº 83 na Lei nº 10.666 em 08.05.2003 mantendo as mesmas previsões legais;

2006 – Lei nº 11.368 de 09.11.2006, que prorrogou por dois anos, o prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213 de 24.07.1991, para o trabalhador rural empregado requerer a aposentadoria por idade.

2.3 Conceito de Seguridade Social

O conceito atual que temos da seguridade social é fornecido pelo artigo 194 da Constituição Federal

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Pelo que observamos na história da seguridade social, podemos dizer que o conceito atual, previsto no artigo 194 da Constituição Federal, tem raízes nos modelos de seguridade social que foi desenvolvida ao longo da história. Trata-se de um conceito, que evoluiu através dos tempos, tendo como base o desequilíbrio social e as situações adversas da vida.

O inglês Willian Henry Beveridge no Relatório Beveridge (considerado por muitos como o pai da seguridade social) definiu:

a seguridade social é, pois, apenas uma parte da luta contra os cinco gigantes do mal: a miséria física, que o interessa diretamente; a doença, que é, muitas vezes, causadora da miséria e que produz ainda muitos males; a ignorância, que nenhuma democracia pode tolerar nos seus cidadãos; a imundície, que decorre principalmente da distribuição irracional das indústrias e da população; e contra o desemprego involuntário (ociosidade), que destrói a riqueza e corrompe os homens, estejam eles bem ou mal nutridos [...] Mostrando que a seguridade, pode combinar-se com a liberdade, a iniciativa e a responsabilidade do indivíduo pela própria vida. (BEVERIDGE, 1942, p. 282 apud HORVATH JUNIOR, 2006, p. 90).

Atualmente, Celso Barroso Leite (1987, p. 17) apud Horvath Júnior (2006, p. 92) conceitua a seguridade social como “conjunto de medidas com as quais o Estado, agente da sociedade, procura atender à necessidade que o ser humano tem de segurança na adversidade, de tranqüilidade quanto ao dia de amanhã”.

Mas, a definição de seguridade social do professor Fábio Zambitte Ibrahim (2006, p. 4) é a que mais ilustra o conceito fornecido pela Constituição Federal. Pois, bem, “a seguridade social é a rede protetora formada pelo Estado e por particulares, com contribuição de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações positivas no sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida”.

Pelo conceito constitucional, a seguridade social é responsável pela proteção social compreendendo a Saúde, à Previdência e à Assistência Social.

Assim, seguridade social é gênero do qual são espécies a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde. (MARTINS, 2002, p. 46)

Dessa forma, a seguridade social é abrangente, ampla, universal e destinada a todos aqueles que dela necessitem, desde que as contingências a serem cobertas estejam previstas em lei.

Sem mais, a seguridade social se faz presente quando o cidadão ou sua família é compelido em contingências ou riscos que os impeçam de prover seu próprio sustento, seja pelo desemprego involuntário, morte e doença.

2.4 Princípios Constitucionais da Seguridade Social

Já contemplamos anteriormente, que a Constituição Federal de 1988 inovou quando fez menção pela primeira vez à seguridade social, dividindo-a em saúde, previdência e assistência social.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 não se limitou apenas em conceituar ou dividir a seguridade social, atualmente ela estipula a forma de custeio, prescreve sobre a gestão financeira, cria direitos subjetivos no que tange a concessão, cálculo de valores e manutenção dos benefícios e ainda, estabelece seus princípios.

Para o professor Celso Antônio Bandeira de Mello (1980, p. 230), “princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade”.

Na Constituição encontramos princípios gerais que são denominados princípios constitucionais gerais, que citamos como exemplos os princípios da igualdade e da dignidade humana. Entretanto, analisaremos com maior destaque os princípios constitucionais específicos da seguridade social, que estão previstos no parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal.

Em destaque, o artigo 194 da Constituição Federal confere ao Poder Público, competência para organizar a seguridade social, nos termos da lei e com base nos objetivos relacionados.

Apesar do texto legal apresentar a expressão “objetivos”, a natureza dos dispositivos elencados nos incisos do parágrafo único é de verdadeiro princípio, que descrevem as normas previdenciárias, bem como, direcionam toda a atividade legislativa e interpretativa da seguridade social e quando caracterizada a omissão da lei, atuam como fontes do direito.

Os princípios apresentados no artigo 194 da Constituição Federal também são destaques no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.212 de 24.07.1991, sendo eles:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) eqüidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da administração;
- h) regra da contrapartida.

Agora, analisaremos cada princípio pela ótica do Direito Previdenciário e da Seguridade Social.

2.4.1 Universalidade da cobertura e do atendimento

Esse princípio representa a própria idéia da seguridade social, pois visa proteger todos os que vivem no território nacional (universalidade da cobertura),

garantindo a estes o mínimo indispensável à sobrevivência com dignidade (universalidade do atendimento).

O princípio da universalidade divide-se em dois aspectos, sendo o aspecto objetivo e o aspecto subjetivo.

A universalidade da cobertura representa os aspectos objetivos, abrangendo os riscos e as contingências sociais que de alguma maneira afetam a dignidade humana. As contingências e os riscos protegidos devem estar previstos em lei e atingindo o maior número possível de situações geradoras das necessidades sociais, mas sempre respeitando a realidade econômico-financeira do Estado.

A universalidade do atendimento refere-se ao aspecto subjetivo, diz respeito a todas as pessoas que integram a população nacional e que se encontra em situações de necessidade.

2.4.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

A Constituição Federal de 1988, ao prever o citado princípio, eliminou a discriminação histórica entre os trabalhadores urbanos e os rurais, igualando direitos e obrigações.

A expressão “uniformidade” indica o mesmo nível de proteção entre trabalhadores urbanos e rurais. Um exemplo da aplicabilidade do princípio é a extensão do benefício previdenciário salário maternidade, as trabalhadoras rurais, que tradicionalmente eram pagas apenas as trabalhadoras urbanas.

A “equivalência” quer dizer igualdade de valores. O princípio determina que os benefícios sejam os mesmos, porém o valor da renda mensal era equivalente, isso porque os trabalhadores urbanos e rurais contribuem de formas diferentes para o custeio da seguridade social.

2.4.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

Esse princípio é voltado ao legislador, pois cabe somente a ele escolher e selecionar os riscos e as contingências que serão alcançados pela proteção social.

Ao trilhar esse caminho, o legislador deve sempre proteger situações que atinjam o maior número de cidadãos (princípio da universalidade) e observar a pré-existência de fonte de custeio (princípio da contrapartida).

Dessa forma, a seletividade consiste na escolha de riscos e contingências sociais a serem protegidos. A Constituição Federal no artigo 201 trouxe um rol mínimo (podendo ser ampliado pelo legislador) dos riscos e contingências, sendo: doença, invalidez, morte, idade avançada, proteção à maternidade, proteção ao desemprego involuntário, salário família, auxílio reclusão e acidente do trabalho.

Já a distributividade implica na criação de requisitos que permitam o acesso a proteção social. Assim, podemos afirmar que distributividade quer dizer justiça distributiva, ou seja, dar a cada um o que realmente necessita, de forma a atingir o maior número de pessoas.

2.4.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios

Esse princípio constitucional visa à preservação dos valores pagos em benefícios previdenciários. Tal proteção constitucional se fez necessária em consequência dos elevados índices de inflação, que por décadas assolaram a economia nacional, desvalorizando salários e benefícios.

A Constituição de 1988 quis corrigir a desvalorização dos benefícios previdenciários, para tanto previu no artigo 58 do ADCT², uma revisão geral para todos os benefícios em manutenção, dado-lhes maior o poder aquisitivo.

No artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, a irredutibilidade do valor dos benefícios foi complementada, pois “é assegurado o reajustamento dos benefícios previdenciários para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos lei”.

2.4.5 Eqüidade na forma de participação no custeio

É o princípio que estabelece a justiça e a igualdade na forma de custeio das prestações sociais. Tem vinculação direta com o princípio da capacidade contributiva, ou seja, quem ganha mais, com mais contribuirá; quem nada ganha, nada contribuirá, mas ainda assim tem direito às prestações assistenciais.

Esse princípio respeita as diferenças entre os contribuintes, pois as contribuições decorrem da capacidade econômica do trabalhador e da empresa, como prevê o artigo 145, §1º da Constituição Federal.

Nesse contexto, o trabalhador não pode contribuir da mesma forma que a empresa, pois ele não tem a mesma capacidade econômica. E esta diferenciação contributiva também deve ocorrer entre as empresas, pois as empresas maiores têm maior capacidade econômica, podendo contribuir mais do que as microempresas.

Entre os trabalhadores, também há alíquotas diferenciadas de contribuições, onde estas incidem sobre a remuneração do trabalhador, sendo elas atualmente de 7,65%, 8,65%, 9,0% e 11%, variando conforme o valor da remuneração.

A equidade, desta forma, nada mais é que a adequação entre a remuneração e a contribuição, no tocante trabalhador e adequação entre risco e contribuição, no tocante à empresa.

² Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2.4.6 Diversidade da base de financiamento

A Constituição Federal, no artigo 195 e incisos, prevêem que a seguridade social seja financiada por toda a sociedade, mediante orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de contribuições pagas pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada, pelo trabalhador, pelas contribuições incidentes sobre as receitas dos concursos de prognósticos e pelas contribuições pagas pelo importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar (custeio tripartite).

Além das previsões de custeios já existentes, o legislador poderá criar novas contribuições previdenciárias, desde que, sejam instituídas por lei complementar e que não tenham o mesmo fato gerador ou base de cálculo dos tributos já existentes.

2.4.7 Caráter democrático e descentralizado da administração

Visa à participação da sociedade na administração e gestão da seguridade social, mediante gestão quadripartite, com a participação dos trabalhadores, dos empregadores, da União e dos aposentados. A figura dos aposentados foi instituída através da Emenda Constitucional nº 20.

O caráter democrático na gestão significa efetiva participação dos trabalhadores, empregados, aposentados e também do governo na administração e gestão da seguridade social.

A descentralização significa que a seguridade social tem um corpo distinto da estrutura institucional do Estado. Na esfera previdenciária, essa descentralização se materializa com a existência do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, autarquia federal encarregada da execução da legislação previdenciária.

2.4.8 Regra da contrapartida

Embora, essa regra, não esteja expressamente previsto no rol dos incisos do artigo 194 da Constituição Federal, ela também é considerada princípio regente da seguridade social.

O § 5º do artigo 195 da Constituição Federal dispõe que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Dessa forma, a função da regra da contrapartida é proporcionar proteção ao sistema previdenciário, atuando como instrumento garantidor do equilíbrio financeiro do sistema. Deste modo, a criação, instituição, majoração ou extensão de benefícios e serviços, devem estar calçados em verbas já previstas no orçamento.

Assim, para que sejam criados novos benefícios previdenciários de nada adiantam a mera edição de uma lei, pois, sem prévia previsão orçamentária, a prestação concedida será inconstitucional.

3 DO SEGURADO ESPECIAL

3.1 Conceito e Características

Entre todos os beneficiários contemplados pelo Regime Geral de Previdência Social a figura do segurado especial é sem dúvida a mais intrigante e complexa.

O segurado especial enquadra-se no rol dos segurados obrigatórios da Previdência Social, como está previsto no artigo 195, § 8º da Constituição Federal e no artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24.7.91).

Nota:

O inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, na redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece dezesseis anos como a idade mínima para o trabalho do menor.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar à atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

[...]

Assim, segurado especial é o produtor, o parceiro, o meeiro, o arrendatário rural, o comodatário, o usufrutuário, os assentados, os acampados, os posseiros, os extrativistas, os foreiros, os ribeirinhos, os remanescentes de quilombos, o índio, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos

maiores de dezesseis anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar (VIANNA, 2005, p. 148).

Para que possamos compreender melhor quem é o segurado especial, passamos a definir cada atividade acima mencionada:

- a) produtor: aquele produtor rural que é proprietário ou não de uma propriedade rural, onde nela desenvolvam atividades agrícolas, pastoris ou hortifrutigranjeiras;
- b) parceiro: o que tem contrato de parceria, escrita ou verbal, com o proprietário da terra, desenvolvendo atividades agrícolas, pastoris ou hortifrutigranjeiras, sendo partilhado lucros e prejuízos, entre os parceiros;
- c) meeiro: o que possui contrato escrito ou verbal com o proprietário da terra, exercendo atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, dividindo rendimentos e custos;
- d) arrendatário: o que utiliza a terra desenvolvendo atividades agrícolas, pastoris ou hortifrutigranjeiras, mediante pagamento de aluguel ao proprietário da terra, podendo ser o pagamento em espécie ou *in natura*;
- e) comodatário: o que através de contrato escrito ou verbal, recebe um imóvel rural, por meio de empréstimo e por tempo determinado ou não, para exercer atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira;
- f) usufrutuário: o que não é proprietário do imóvel rural, mas tem a posse, o uso, à administração do mesmo ou o direito a percepção dos frutos, desde que exerçam atividades agrícolas, pastoris ou hortifrutigranjeiras;
- g) assentado: o que foi beneficiado por projetos de incentivo à reforma agrária e que receberam um imóvel rural, onde exerçam atividades agrícolas, pastoris ou hortifrutigranjeiras;
- h) acampado: o que se encontra organizado coletivamente no campo, pleiteando sua inclusão como beneficiário dos programas de reforma agrária, desenvolvendo atividades rurais em terras pertencentes a terceiros;
- i) posseiro: o que não sendo proprietário, possui a posse do imóvel rural, explorando-a como se dele fosse;

- j) extrativista: o que tem como principal fonte de renda atividade de extração da natureza de produtos *in natura*, exemplo, o marisqueiro;
- l) foreiro: o que explora atividade rural em terra cedida por terceiro, firmando contrato escrito de caráter perpétuo e mediante pagamento anual;
- m) ribeirinho: são aquelas pessoas que vivem às margens dos rios, lagos e lagoas, explorando a terra, realizando o extrativismo e pescando de maneira artesanal;
- n) índio: aqueles em via de integração ou isolado, que trabalham no campo. Considere integrado, o índio incorporado à comunhão nacional e no pleno direito civil, ainda que conserve seus costumes e tradições. Nesse caso, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, que é responsável pela tutela do índio, deverá apresentar uma declaração formal reconhecendo sua condição de integrado e de trabalhador rural.
- o) pescador artesanal ou assemelhado: o que faz da pesca seu principal meio de vida ou sua profissão, exercendo-a de maneira individual ou em regime de economia familiar, desde que:
- não utilize embarcação;
 - se utilizar, que não seja superior a seis toneladas de arqueação bruta³;
 - ou quando for exclusivamente parceiro outorgado e utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta.

Para ser considerado segurado especial, além de exercer atividades pesqueiras, agrícolas, pastoris ou hortifrutigranjeiras em propriedade rural, se faz necessário que essa atividade seja realizada de forma individual ou em regime de economia familiar.

Entende-se por regime de economia familiar as atividades realizadas unicamente pelos membros da família, onde tal trabalho seja indispensável à subsistência da mesma e que não haja participação de pessoas diversas do núcleo familiar.

³ Entende-se por tonelada de arqueação bruta a expressão da capacidade total da embarcação da respectiva certificação fornecida pela Capitania dos Portos ou pela Delegacia ou Agência Fluvial ou Marítima.

Entretanto, no próprio conceito acima mencionado, onde define segurado especial, destacamos a expressão “ainda que com o auxílio de terceiros”.

Podemos entender como auxílio de terceiros, a utilização de mão-de-obra em condições de mútua colaboração (troca de serviço), sem subordinação e remuneração pela colaboração prestada.

Se o colaborador receber qualquer remuneração, mesmo que *in natura* está descaracterizada a condição de mútua colaboração (troca de serviço) e conseqüentemente, descaracteriza a condição de segurado especial de ambos, pelo menos durante o período em que houve a remuneração.

Outro aspecto interessante sobre a descaracterização do segurado especial é a questão da utilização de maquinário, como por exemplo, o uso de tratores na propriedade rural.

Em algumas regiões do país, principalmente no Norte e Nordeste, o fato do segurado especial possuir um trator, mesmo que ele trabalhe em regime de economia familiar, resultará na sua descaracterização, pois o nível socio-econômico da região é muito baixo, não sendo possível à compra de tal equipamento.

Nesse entendimento, o acórdão do TRF da 5ª Região (Nordeste do Brasil) traz as circunstâncias que descaracteriza a condição de segurado especial:

PREVIDENCIÁRIO.RURÍCOLA.APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AFASTADO. DESCARACTERIZADO A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. 1. A dimensão da propriedade associada ao grande número de funcionários (44) e a utilização inclusive de equipamento pesado, tipo trator, comprovados nos autos, afastam a presunção do trabalho exercido no regime de economia familiar. 2. Não se tratando de trabalho rural em regime de economia familiar, não se considera segurado especial, portanto, indevida a aposentadoria rural. 3. Apelação e remessa oficial providas. Origem: TRIBUNAL – QUINTA REGIÃO
Classe: AC – Apelação Cível - 254960
Processo: 200084000021571 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma
Data da decisão: 02/04/2002 Documento: TRF500069854. (grifo nosso).

Mas não podemos descaracterizar a condição de segurado especial pelo simples fato da existência de um maquinário agrícola em sua propriedade, pois é possível que o segurado e sua família consigam comprar esse equipamento a custa do seu trabalho, posicionamento adotado pelo TRF da 3ª Região.

Diante da situação, no tocante à descaracterização do segurado especial, deve-se observar a região onde está localizada a propriedade, o tamanho e a utilização de mão-de-obra remunerada.

3.2 Grupo Familiar

Tomando como base mais uma vez o conceito de segurado especial, destacamos a composição do grupo familiar, ou seja, os membros que compõem o núcleo familiar do segurado especial e que justificam o regime de economia familiar exercido por eles.

Assim, o grupo familiar é composto pelo esposo, esposa, companheiro, companheira, filhos e filhas maiores de dezesseis anos e os equiparados a filhos e filhas.

É considerado companheiro, o indivíduo que sem ser casado mantém união estável com o segurado especial, devendo ser comprovada essa união estável na forma prevista em lei, que será objeto de um estudo mais aprofundado quando abordarmos o tema dos dependentes.

Entende-se por filho equiparado, o enteado ou enteada, que é o filho ou filha de um só dos cônjuges ou companheiros e o menor que estiver sobre tutela mediante declaração escrita junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e que não possua meios próprios para seu sustento e sua educação.

Os filhos que se casarem e continuarem exercendo atividade rural na propriedade do pai, deverão com ele firmar contrato escrito de parceria ou meação, para que fique assegurada a condição de segurado especial do novo grupo familiar.

Dessa forma, não fazem parte do grupo familiar, os filhos casados, genros, noras, netos, netas, sobrinhos, sobrinhas, sogros, sogras, tios, tias, primos e primas que não possuam contrato ou outros documentos em seu nome que comprovem o efetivo exercício da atividade rural.

Também não será considerado segurado especial, qualquer membro do grupo familiar que exercer atividade remunerada. E ainda, perderão a condição de segurado especial os filhos, cujos pais perderam a condição de segurado especial por exercerem atividade remunerada.

Se qualquer membro do grupo familiar receber rendimentos oriundos de pensão por morte deixada por outro segurado especial ou auxílio doença, auxílio reclusão e salário maternidade ou ainda aposentadoria por idade rural, no valor máximo de um salário mínimo não descaracterizará os demais membros do grupo.

3.3 Dependentes

Os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social se dividem em segurado e dependentes do segurado.

Considere dependente do segurado a classificação trazida pelo artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Pela previsão do artigo 16 da Lei 8.213/91, observamos há existência de três grupos de dependentes do segurado, sendo que em determinados grupos há

a exigência da comprovação da dependência econômica.

Os dependentes de um mesmo grupo concorrem entre si em igualdade de condições, já entre os grupos não existe concorrência, a existência de um dependente em um grupo anterior, exclui o direito dos dependentes dos grupos subseqüentes.

O primeiro grupo de dependentes é aquele formado pelo cônjuge ou companheiro e pelos filhos não emancipados, menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos de qualquer idade, eles são denominados pela doutrina como dependentes preferenciais (GONÇALVES, 2005, p. 60).

Nesse grupo a dependência econômica é presumida, assim como dispõe o § 4º do destacado artigo. Mas, no caso do companheiro a dependência econômica só será reconhecida quando comprovada a união estável entre os conviventes.

Considera-se união estável “aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”⁴.

A união estável e/ou a dependência econômica, nos termos da legislação previdenciária, serão comprovadas mediante a apresentação de no mínimo 03 (três) documentos que caracterizem a união dos conviventes ou a dependência econômica, conforme traz o artigo 22, § 3º do Decreto nº 3.048/99 sendo eles:

- a) certidão de nascimento de filhos havidos em comum;
- b) certidão de casamento religioso;
- c) declaração de Imposto de Renda onde conste o companheiro como dependente;
- d) disposições testamentárias;
- e) prova de mesmo domicílio;
- f) provas de encargos domésticos evidentes;
- g) procuração ou fiança recíproca outorgada;

⁴ Lei 8.213/1991, artigo 16, parágrafo 3º c/c Constituição Federal, artigo 226, parágrafo 3º.

- h) conta bancária conjunta;
- i) registro em qualquer associação onde conste o companheiro como dependente;
- j) anotação constante em ficha ou livro de registro de empregado;
- l) apólice de seguro no qual conste o segurado como instituidor e o companheiro como beneficiário do seguro;
- m) ficha de tratamento médico onde o segurado seja responsável pelo companheiro;
- n) escritura de compra e venda de imóvel realizada pelo segurado em nome do companheiro;
- o) quaisquer outros documentos que possam levar à convicção da união estável.

Como destacamos acima, companheiro é a pessoa que mantém união estável com o segurado, sendo união estável aquela verificada entre o homem e a mulher sendo possível a sua conversão em casamento, excluindo, portanto deste conceito os homossexuais.

Entretanto, por força de uma Ação Civil Pública n.2000.71.00.009347-0, cuja decisão, da 3ª Vara Federal Previdenciária de Porto Alegre - RS, obrigou o INSS a reconhecer o direito do parceiro homossexual como dependente do segurado falecido ou recluso para efeitos de recebimentos de benefícios.

No caso dos parceiros de mesmo sexo a dependência econômica também é presumida, mas a exemplo dos companheiros, ela só será reconhecida se comprovada a união estável entre os homossexuais.

Para a comprovação da união estável entre os parceiros de mesmo sexo são necessários no mínimo 03 (três) documentos que comprovem tal situação, podendo, inclusive, ser utilizado os mesmos documentos exemplificados para os companheiros, respeitando as devidas particularidades.

Ainda, no primeiro grupo encontramos os filhos do segurado, que dividiremos em três subgrupos para melhor compreensão: filhos menores, filhos inválidos e filhos equiparados.

Os filhos menores, por expressa previsão legal (artigo 16, Lei nº

8.213/91) são aqueles menores de 21 (vinte e um) anos de idade não emancipados. Um ponto importante que devemos considerar e que gera muita dúvida é a questão do Novo Código Civil, Lei nº 10.406/02, ter diminuído a maioridade civil de 21 (vinte e um) para 18 (dezoito) anos, porém para efeito previdenciário a maioridade civil permanece aos 21 (vinte e um) anos, pois a legislação previdenciária é específica, e especial, não recepcionando o Novo Código Civil.

A emancipação também merece destaque, isso por que, mesmo que o filho seja menor de 21 (vinte e um) anos, caso emancipe, perderá a característica de dependente, pois deixa de depender economicamente do segurado, requisito principal para determinação dos dependentes.

Os Filhos inválidos tanto podem ser maiores como menores de 21 (vinte e um) anos, mas o que se deve observar é a data da ocorrência da invalidez, deve a mesma ser anterior à data do óbito ou da reclusão do segurado.

Aquele filho dependente que já recebe o benefício por ser menor e antes de atingir a maioridade previdenciária ou a emancipação, tornar-se inválido terá seu benefício mantido, independente da data do óbito ou da reclusão do segurado.

Os filhos equiparados são aqueles indicados no § 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de um rol taxativo, ou seja, são equiparados a filho do segurado o enteado ou enteada e o menor sob tutela, desde que apresente a declaração de tutela e que comprove dependência econômica.

Os filhos equiparados são exceções da presunção da dependência econômica prevista em lei para esse grupo de dependentes, devendo estes comprovar sua dependência econômica. No entanto, o menor sob tutela, somente poderá ser equiparado a filho àquele que apresentar o termo de tutela e não possuir bens que garantam seu próprio sustento e educação.

O segundo grupo de dependentes são os pais do segurado, tanto o pai como a mãe ou ambos podem ser dependentes. Mas isso só ocorre quando não há dependentes preferenciais.

A dependência econômica desse grupo não é presumida, logo os pais têm que comprová-la. A comprovação dar-se-á com a apresentação de no mínimo 03 (três) documentos que demonstrem a dependência econômica dos pais junto ao

segurado sendo esses documentos os mesmos classificados no artigo 22, § 3º do Decreto nº 3.048/99.

É válido ressaltar que o legislador utilizou a expressão “pais” e não “ascendentes” do segurado, logo outros ascendentes como avós não são considerados dependentes para fins previdenciários.

O terceiro e último grupo de dependentes do segurado são os irmãos, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos não emancipados ou inválidos de qualquer idade.

O irmão ou irmã, só será dependente quando não existirem os dois primeiros grupos de dependentes. Sendo que para eles também não há presunção de dependência econômica, devendo esta ser comprovada da forma prevista no Decreto nº 3.048/99.

Quando se utiliza a expressão “de qualquer condição”, o legislador previdenciário, está se referindo aos irmãos não sangüíneos, ou seja, irmãos adotivos também são dependentes do segurado.

Da mesma forma dos filhos inválidos, os irmãos inválidos também são dependentes do segurado, enquanto durar a invalidez, independentemente da sua idade.

Além das previsões que identificam e definem os dependentes do segurado, a legislação previdenciária, traz no artigo 17 do Decreto nº 3.048/99, situações que acarretam a perda da qualidade de dependentes, ou seja, cessará o direito dos dependentes em receber os benefícios previdenciários.

Neste contexto, a perda da qualidade de dependente ocorre:

- a) cônjuge: pela separação judicial ou divórcio, desde que não receba pensão alimentícia, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
- b) companheiro: pela cessação da união estável, desde que não receba pensão alimentícia;
- c) pais: com o falecimento;
- d) filhos e irmãos: quando completarem 21 (vinte e um) anos, salvo os inválidos

ou pela emancipação ainda que inválido, exceto se for decorrente de colação de grau.

3.4 Filiação e Inscrição

Existem três formas para ingressar no Regime Geral de Previdência Social, a primeira é a matrícula para as empresas e as outras são: a filiação e a inscrição utilizadas para os segurados obrigatórios e facultativos.

Não devemos confundir filiação com inscrição. A filiação, de acordo com o artigo 20 do Decreto nº 3.048/99 “é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social, e desta, decorrem direitos e obrigações”, assim filiação é o vínculo que se estabelece entre os contribuintes e a Previdência Social, do qual decorrem direitos e obrigações.

Já inscrição, de acordo com o artigo 18 do Decreto nº 3.048/99 é “o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização”, ou seja, é o ato que materializa a filiação.

A filiação do segurado especial é obrigatória e automática, isso por que ele faz parte do rol dos segurados obrigatórios da Previdência Social. Mas a sua inscrição, ou seja, a materialização da filiação será efetuada uma única vez, diretamente no INSS, sendo necessária à apresentação de documentos que comprovem o exercício da atividade rural (agropecuária ou pesqueira); documentos que serão destaques no próximo capítulo, que trataremos da comprovação do segurado especial.

3.5 Carência

Para que os benefícios previdenciários sejam concedidos são necessários determinados números de contribuições mensais por parte do segurado. Essas contribuições são denominadas pela legislação previdenciária de carência.

Assim para que possamos compreender melhor o que a carência representa para a concessão dos benefícios previdenciários, destacamos o artigo 24 da Lei 8.213/91:

Art. 24 Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Como observamos, no dispositivo em destaque carência é o número de contribuições indispensáveis para a concessão dos benefícios previdenciários, ou seja, é o período mínimo que o segurado contribui, não fazendo jus aos benefícios.

Esta carência, contribuições mínimas, se faz necessário em virtude do equilíbrio financeiro que deve ser mantido, pois a previdência social é um sistema contributivo que se funda em contribuições.

O período de carência é computado: a) para os empregados e trabalhadores avulsos, a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social; b) para o contribuinte individual, empregado doméstico e facultativo, partir da data do pagamento da primeira contribuição sem atraso; c) para o segurado especial, a partir do primeiro dia que comprovar o efetivo exercício da atividade rural.

Cada benefício previdenciário para ser concedido é dotado de uma carência própria, como estabelece a Lei nº 8.213/91:

- a) auxílio doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
- b) salário maternidade para a segurada contribuinte individual e facultativa: 10 (dez) contribuições mensais, para a segurada especial, 12 (doze) meses e para as demais seguradas isenção de carência;

c) aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial:180 (cento e oitenta) contribuições mensais;

d) aposentadoria por idade, existe duas formas de computar a carência:

- carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, prevista no artigo 25, II da Lei nº 8.213/91, é para aqueles segurados que se filiou ao sistema previdenciário após promulgação da Lei nº 8.213/91;

- carência descrita no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que atingem aqueles segurados que já eram filiados ao sistema previdenciário antes da promulgação desta mesma lei, ou seja, antes de 24.07.1991.

No artigo 142 da Lei nº 8.213/91 estão os requisitos para a regra de transição. Pois o artigo nos traz a tabela que relaciona o ano em que o segurado cumpriu as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade com a carência exigida naquele ano, vejamos na Tabela 1 a seguir:

TABELA 1 – Tabela de transição

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Fonte: Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, Lei de benefício da Previdência Social.

A regra de transição existe por que antes da promulgação da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para aposentadoria por idade era de 60 (sessenta) contribuições mensais e com a edição da mencionada lei o número de contribuições triplicou, ou seja, aumentou para 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

A existência da regra de transição foi criada para não prejudicar os segurados que às vésperas de preencherem os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, fossem prejudicados pela nova lei.

A legislação previdenciária também prevê situações onde o período de carência é dispensado, ou seja, antes mesmo que o segurado atinja o número mínimo de contribuições ele já fará jus aos benefícios, necessitando apenas da vinculação, sejam através da filiação ou inscrição.

Essas situações especiais estão previstas no artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sendo elas:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) salário-família;
- d) auxílio-acidente;
- e) auxílio doença e aposentadoria por invalidez quando se tratar de acidente, doença relacionada ao trabalho ou doença grave;
- f) salário maternidade;
- g) serviço social;
- h) reabilitação profissional;
- i) benefícios concedidos ao segurado especial, na forma do artigo 39, I da Lei nº 8.213/91, ou seja, auxílio doença, aposentadoria por invalidez, auxílio reclusão e pensão por morte no valor de 01 (um) salário mínimo.

O segurado especial, por ser objeto do presente estudo, merece destaque quanto à forma de comprovação do período de carência.

Já foi mencionado que para os segurados fazerem jus aos benefícios previdenciários é necessário o cumprimento do período de carência, que conseqüentemente é o período de contribuições, mas o segurado especial não

contribui diretamente para o sistema previdenciário, essa contribuição fica na maioria das vezes a cargo do adquirente dos produtos rurais comercializados pelo segurado especial.

O período de carência é comprovado pelo segurado especial, não através de contribuições pagas para o sistema de custeio previdenciário, mas sim, através da comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondendo à carência exigida por este. Exemplificando: se o segurado especial requerer auxílio doença, deverá comprovar o efetivo exercício rural pelo período de 12 (doze) meses, ainda que descontínuo, imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outra situação que merece destaque em relação ao período de carência no que se refere ao segurado especial é o período de atividade rural anterior à promulgação da Lei nº 8.213/91, ou seja, o período anterior à competência (mês) novembro de 1991.

Antes da já mencionada lei, como já vimos, o trabalhador rural não era considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, a não ser quando era vinculado ao regime celetista. Dessa forma, pelo caráter contributivo do sistema previdenciário é inaceitável que seja considerado como período de carência, aquele período de efetivo exercício rural que não custeava o sistema previdenciário.

Entretanto, o período de atividade rural realizado pelo segurado especial anterior à competência (mês) de novembro de 1991, não é considerado como período de carência, mas é considerado e computado como tempo de serviço, desde que seja devidamente comprovado.

3.6 Manutenção e Perda da Qualidade de Segurado

Enquanto o segurado exerce atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social e contribui para o seu custeio, este mantém a qualidade de segurado e todos os direitos inerentes a essa qualidade.

Em regra, mantém qualidade de segurado, o empregado que está vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, o contribuinte individual, o facultativo e o doméstico que realiza contribuições mensais e o segurado especial que exerce a efetiva atividade rural.

Entretanto, há situações em que a qualidade de segurado é mantida independentemente da vinculação, contribuições ou efetiva atividade rural. A legislação previdenciária contempla um prazo, dentro do qual o segurado, mesmo sem estar vinculado, contribuindo e/ou exercendo atividade rural, mantém todos os seus direitos previdenciários. É o que se denomina de período de graça demonstrado no artigo 15 da Lei 8.312/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprove essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Como podemos observar, o período de graça pode variar de 03 (três) meses a 36 (trinta e seis) meses, conforme a situação do segurado.

Inicialmente, cessadas as condições que mantêm a qualidade de segurado, todos os segurados da previdência social possuem um prazo mínimo que garante seu *status* de segurado, podendo ser de 03 (três) a 12 (doze) meses. Este prazo mínimo pode ser ampliado de acordo com algumas situações específicas, previstas nos § 1º e § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, como o recebimento do seguro desemprego e/ou ter contribuído/exercido atividade rural por 120 (cento e vinte) meses, ou seja, 10 (dez) anos.

O benefício concedido pela legislação previdenciária, denominada período de graça também atinge ao segurado especial. Mas nesse caso, o período máximo alcançado por ele é o de 24 (vinte e quatro) meses, isso por que, o segurado especial é aquele que trabalha em regime de economia familiar, seja em sua propriedade, ou como parceiro ou ainda meeiro, por exemplo.

Logo, o segurado especial não recebe seguro desemprego, situação que amplia em 12 (doze) meses o período de graça. Mas se o segurado especial comprovar o efetivo exercício de atividade rural por 120 (cento e vinte) meses, ou seja, 10 (dez) anos ele poderá prorrogar por mais 12 (doze) meses seu período de graça atingindo assim, 24 (vinte e quatro) meses.

O segurado perde a qualidade de segurado quando ultrapassado o período de graça, caso ele não retorne a contribuir ao custeio da previdência social ou a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, como por exemplo, atividade rural.

Ocorrendo a perda da qualidade, o segurado e seus dependentes perdem todos e quaisquer direitos referentes à cobertura previdenciária.

A perda da qualidade de segurado ocorre para o contribuinte individual, facultativo e doméstico, no dia seguinte ao vencimento da contribuição relativa ao mês que terminaria o período de graça, por exemplo, o vencimento é no dia 15 de cada mês, logo se o período de graça termina no mês de agosto, se o segurado não realizar esta contribuição, perderá a qualidade de segurado no dia 16 de setembro.

O segurado especial perderá a qualidade de segurado no dia 16 do 14º (décimo quarto) mês posterior ao mês em que encerrou o seu efetivo exercício de atividade rural, por exemplo, o segurado especial encerrou sua atividade rural no

mês de abril de 2006, logo ele perderá a qualidade de segurado no dia 16 de junho de 2007, caso ele não retorne a atividade rural antes.

Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições ou o período de atividade rural anteriores, só será computado para carência se após nova filiação ou inscrição houver no mínimo 1/3 (um terço) de contribuições ou exercício de atividade rural exigidas para a carência do benefício pleiteado.

Por força do artigo 13, § 5º do Decreto nº 3.048/99 e do artigo 3º da Lei nº 10.666/03, há exceções à regra da perda da qualidade do segurado. O Decreto nº 3.048/99 garante que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. A justificativa do dispositivo é que se o segurado já atingiu as condições necessárias para obtenção da aposentadoria, não se justifica a perda da qualidade de segurado suprimindo o direito há muito conquistado, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

E ainda, a Lei 10.666/03 trouxe que a perda da qualidade de segurado não acarretará impedimento para a concessão da aposentadoria por idade, desde que conte com o número mínimo de contribuições ou efetivo exercício de atividade rural exigido para efeito de carência. Antes da lei em destaque, o segurado que perdesse a qualidade de segurado, só poderia obter a concessão da aposentadoria por idade se somasse mais 1/3 (um terço) da carência exigida na aposentadoria por idade.

4 DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL

4.1 Contribuição Obrigatória

Traz o texto constitucional, no artigo 195, § 8º, que o parceiro, o meeiro e o arrendatário rural e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges e filhos, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a Seguridade Social mediante a aplicação de uma alíquota sobre os produtos comercializados, para fazer jus aos benefícios previdenciários nos termos da lei.

A figura descrita no texto constitucional é o segurado especial, objeto de nosso estudo. Como já foi mencionado, o segurado especial é segurado obrigatório da Previdência Social e como tal contribui de maneira obrigatória para ela.

A Constituição Federal em seu texto deixou claro que a Seguridade será custeada por toda a sociedade e mais, que a Previdência Social é um sistema baseado em contribuições, ou seja, é um sistema contributivo onde só terão direito àqueles que contribuírem.

Dessa forma, o segurado especial contribui, mas de forma diferenciada, pois isso a contribuição ocorre a partir de uma alíquota que incide sobre o valor bruto dos produtos comercializados. Essa alíquota corresponde ao percentual de 2,3% incidente sobre o valor da comercialização da produção rural ou pesqueira. Esse percentual é composto da seguinte maneira:

- a) 2,0% para a Seguridade Social;
- b) 0,1% para o financiamento dos benefícios concedidos em razão de acidente do trabalho;
- c) 0,2 % para o S.E.N.A.R. (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural).

A contribuição incide sobre o excedente da produção, ou seja, os produtos que não são consumidos pelo segurado especial e sua família, poderão ser comercializados e do valor bruto da comercialização incidirá a alíquota de 2,3%.

A legislação previdenciária destacou no artigo 25, § 3º e § 4º da Lei nº 8.212/91 a definição do que integra a produção rural e o que não integra a base de cálculo dessa contribuição:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

[...]

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetido a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descarçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 22/12/92).

§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 22/12/92).

O dispositivo legal traz as expressões “beneficiamento” e “industrialização rudimentar”. A doutrinadora Cláudia Salles Vilela Vianna (2005, p. 256) explica tais expressões da seguinte forma:

- a) Beneficiamento: a primeira modificação e preparo dos produtos de origem animal ou vegetal, quer por processo simples ou sofisticado, para posterior venda ou industrialização, não tirando do produto sua característica original, assim compreendido, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descarçamento, pilagem, descascamento, debulhação, secagem, socagem e lenhamento.

- b) Industrialização rudimentar: processo de transformação do produto rural, realizado pelo produtor rural, pessoa física, alterando-lhe as características originais, como, por exemplo, pasteurização, resfriamento, fermentação, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, cristalização, fundição, entre outros similares.

A lei ainda atribui a responsabilidade do recolhimento da contribuição do segurado especial à empresa adquirente, consumidora consignatária ou cooperativa que compraram ou consignaram seus produtos.

O segurado especial somente será responsável pelo seu próprio recolhimento quando comercializar no exterior, com consumidor final ou com outro segurado especial, do contrário a responsabilidade é da empresa ou cooperativa que adquire seus produtos rurais.

4.2 Contribuição Facultativa

É interessante ressaltar que o segurado especial é o único segurado obrigatório que também pode se inscrever como segurado facultativo. Essa possibilidade é concedida através do artigo 25, § 1º da Lei nº 8.212/91, que garante ao segurado especial, além da contribuição obrigatória, também a possibilidade de contribuir facultativamente à Previdência Social.

O segurado facultativo pode ser definido como a “pessoa que, sem exercer atividade que determine filiação obrigatória, contribui voluntariamente para a previdência social. São exemplos, as donas de casa, os estudantes, o síndico de condomínio, brasileiro que acompanha cônjuge ao exterior, bolsista, estagiário e outros”. (ROCHA; BALTAZAR JUNIOR, 2003, p. 73).

Os requisitos para o enquadramento como segurado facultativo é a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos e que o indivíduo não exerça atividade remunerada, tida como atividade obrigatória.

Mas, a atividade rural ou pesqueira exercida pelo segurado especial é considerada atividade tida como obrigatória, então, por que é possível o

enquadramento para o segurado especial? Tal possibilidade se justifica pelo fato de que, na condição de segurado especial este trabalhador só terá direito a benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo.

Entretanto, se contribuir como segurado facultativo, poderá contribuir com valores maiores que o salário mínimo e conseqüentemente, fará jus a benefícios com valores diferentes do salário mínimo.

Contribuindo de maneira facultativa, o segurado especial, deverá que seguir as normas e regras pertinentes aos segurados facultativos. Sendo, primeiro ter a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos e contribuir sobre uma alíquota de 20% sobre o valor declarado por ele mesmo, sempre respeitando os limites mínimos e máximos do salário-de-contribuição.

Até a promulgação da Lei nº 9.876/99 havia um escala de salário a ser percorrida pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual. Ela era composta por dez classes, sendo que a primeira correspondia a um salário mínimo e a décima ao teto do salário-de-contribuição da época. A partir da Lei nº 9.876/99 a escada foi progressivamente extinta e com a Lei nº 10.666/03 ela foi definitivamente abolida.

Atualmente o segurado facultativo pode contribuir sobre a alíquota de 20% sobre qualquer valor declarado por ele, desde que respeite o limite mínimo R\$ 380,01 (trezentos e oitenta reais e um centavo) e máximo R\$ 2.894,28 (dois mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos) assim demonstrado na Tabela 2 abaixo.

Através da Lei Complementar nº 123 de 14.12.2006, que instituiu o plano simplificado de previdência social, o segurado facultativo ou contribuinte individual poderá contribuir com a alíquota reduzida de 11% para quem recebe ou deseja contribuir até um salário mínimo.

TABELA 2 - Contribuição para segurados contribuinte individual e facultativo para pagamento de remuneração a partir de 1º de abril de 2007

Salário-de-contribuição (R\$)	Alíquota para recolhimento ao INSS
380,00 (valor mínimo)	11%
de 380,01 (valor mínimo) até 2.894,28 (valor máximo)	20%

Fonte: Site do Ministério da Previdência Social. Disponível em: <<http://www.mpas.gov.br>>.

Fica demonstrado que para o segurado especial, existe a possibilidade, se ele assim desejar, de melhorar sua condição como beneficiário da previdência, contribuindo com valores maiores que o salário mínimo, para que faça jus a benefícios diferentes do valor mínimo.

4.3 Valores dos Benefícios do Segurado Especial

Conforme vimos anteriormente, o segurado especial possui direito a benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo ainda que não realize contribuições ao sistema previdenciário.

Assim, para o segurado especial é garantida a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade, por invalidez, auxílio doença, auxílio reclusão, pensão por morte e salário maternidade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, atendendo o número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Esse valor mínimo dos benefícios previdenciários assegurado ao segurado especial é imposto pela legislação previdenciária, que resguardou o direito aos benefícios através de uma contribuição diferenciada. Assim, é necessário apenas que o segurado especial comprove o efetivo exercício da atividade rural, igual ao número de meses equivalente à carência do benefício para que esse seja concedido no valor mínimo.

Alternativamente, a legislação previdenciária facultou ao segurado especial, caso seja de sua vontade, a obtenção de benefícios em valor superior ao mínimo, devendo o mesmo se inscrever na Previdência Social como segurado facultativo.

Inscrevendo-se como segurado facultativo e contribuindo com valores superiores ao mínimo, o segurado especial, garantirá a concessão de todos os benefícios previdenciários, inclusive aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consagram a Súmula nº. 272 do STJ: “O trabalhador rural, na condição de

segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas”.

O segurado especial que optar por contribuir como segurado facultativo, a ele será observado os critérios e a forma de cálculo previsto aos demais segurados. Ou seja, atualmente, o cálculo do valor mensal dos benefícios previdenciários, é disciplinado pelos artigos 28 a 32 da Lei nº 8.213/91 e pelos artigos 31 a 34 do Decreto nº 3.048/99.

Para que possamos entender como o cálculo é realizado, fixaremos alguns conceitos apresentados por Marisa Ferreira dos Santos (2007):

Período básico de cálculo é o período contributivo considerado no cálculo do valor do benefício. O mês que inicia o período básico de cálculo é julho de 1994 e o término é o mês anterior à data do requerimento do benefício.

Salário-de-contribuição são os valores pagos pelo segurado durante o período básico de cálculo.

Salário-de-benefício é à base de cálculo da renda mensal inicial.

Conforme o artigo 29 da Lei nº 8.213/99, o salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, aplica-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.⁵

II – para os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio doença e auxílio acidente aplicam-se à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. (grifo nosso).

Assim, o valor mensal do benefício previdenciário a ser recebido pelo segurado especial, quando contribuinte facultativo, varia conforme a espécie de benefício requerido, o salário-de-contribuição e o tempo efetivo de contribuição.

⁵ É uma fórmula matemática, baseada em cálculos atuais, onde são considerados a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

5 DA COMPROVAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL

5.1 Documentação

A comprovação do efetivo exercício da atividade rural do segurado especial, bem como de seu grupo familiar, para fins de obtenção dos benefícios previdenciários, deverá ser demonstrada através da apresentação de alguns documentos específicos, sendo os seguintes:

- a) escritura da terra, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural ou certidão de assentamento, pertencente ao segurado especial;

Os contratos de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural devem ter sido registrados ou terem firma reconhecida em cartório à época da atividade declarada.

- b) comprovante de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – I.N.C.R.A;

A apresentação do INCRA se faz necessária quando o segurado especial tiver mais de uma propriedade rural, dessa forma, o INCRA demonstrará se o segurado especial possui ou não empregados nas propriedades, comprovando sua condição de segurado especial.

- c) bloco de notas de produtor rural ou notas fiscais de compra e venda de produtos rurais ou pesqueiros;

Quanto à apresentação de talões de notas e/ou notas fiscais de compra e venda de produtos rurais, nelas deve ser conferida a data de confecção, que se encontra no rodapé, com a data de emissão da nota, a fim de comprovar que a nota realmente foi emitida posterior a data de confecção e assim, demonstrar o período de atividade rural exercida pelo segurado especial.

- d) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, sindicato dos pescadores ou colônia de pescadores;

A declaração emitida pelo sindicato deve ser utilizada para provar a atividade rural nos períodos em que o segurado especial não tenha documento suficiente para a comprovação dessa atividade e fazer jus aos benefícios previdenciários.

Na declaração deve constar a qualificação pessoal do segurado especial, a categoria de produtor rural (proprietário, parceiro, meeiro ou pescador) bem como o regime de trabalho (individual ou familiar), tempo de exercício de atividade rural e os principais produtos produzidos e comercializados por ele.

O segurado especial deve instruir a declaração do sindicato, com qualquer documento que conste expressamente a profissão ou qualquer dado que evidencie o exercício rural, desde que seja contemporânea a época a ser comprovada. Podendo ser os seguintes documentos:

- certidão de casamento civil ou religioso;
- certidão de nascimento ou batismo dos filhos;
- título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral;
- reservista ou certificado de quitação com o serviço militar;
- comprovante de matrícula ou ficha de inscrição escolar;
- comprovante de participação como beneficiário em programas agrários;
- ficha de crediário de estabelecimento comercial;
- contribuição social ao sindicato dos trabalhadores rurais;
- carteira de vacinação ou ficha em casas de saúde e hospitais;
- comprovante de empréstimo bancário para fins rurais;
- registros em livros de entidades religiosas quando, por exemplo, tenha sido padrinho de batismo, crisma ou casamento;

Não sendo suficientes os documentos apresentados pelo segurado especial, para a instrução da declaração rural, tal fato deverá constar em declaração e posteriormente, em momento oportuno (entrevista), deverá ser apurado o motivo da não apresentação dos documentos adequados.

- e) autorização de ocupação temporária fornecida pelo I.N.C.R.A;

- f) comprovante do pagamento do Imposto Territorial Rural – I.T.R;
- g) caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos;
- h) contrato de compra ou aluguel da embarcação;
- i) declaração da Fundação Nacional do Índio - F.U.N.A.I., atestado a condição do índio como trabalhador rural.

Os documentos relacionados acima devem ser contemporâneos à época a ser comprovada e ainda, deverão ser considerados como prova plena para todos os membros do grupo familiar, com exceção das letras “d” e “i”, onde cada membro do grupo familiar deverá ter a sua.

5.2 Entrevista

A entrevista rural é um meio de prova que o segurado especial tem a seu favor, isso por que com a sua realização há possibilidade do mesmo comprovar a atividade rural através depoimento pessoal, eventuais períodos não atingidos pelos documentos apresentados ou pela declaração rural.

Havendo a necessidade da entrevista rural, essa será realizada por um funcionário da Previdência Social, que está incumbido de tomar o depoimento do segurado especial, a fim de comprovar todo o período a ser utilizado.

É importante destacar que a entrevista só acontecerá, se houver início de prova material, ou seja, há necessidade, por parte do segurado especial, que apresente os documentos mencionados no item anterior, bem como a declaração rural.

Estão sujeitos a entrevistas rurais todos os membros do grupo familiar, que deverão relatar a sua participação na produção dos produtos rurais e assim comprovar o efetivo exercício de atividade rural e o regime de economia familiar.

Quando se trata da comprovação da atividade rural do segurado condômino, parceiro e arrendatário, além da entrevista realizada com o próprio segurado, deverá ocorrer outra entrevista com os parceiros, condôminos e

arrendatários, a fim de confrontar os depoimentos para a verificação, se a produção foi realizada com ou sem mão-de-obra assalariada e para definir se a área foi explorada por todos os proprietários juntos ou por apenas um, dentro da parte que cabe a ele no contrato.

Através da entrevista rural, eventuais períodos podem ser excluídos do tempo a ser comprovado, isso por que, se na época da colheita (por exemplo, três meses) o segurado especial servir-se de mão-de-obra assalariada (empregados), apenas esse período será excluído do tempo a ser comprovado.

5.3 Homologação do Período de Atividade Especial

A homologação do período de atividade especial seja rural ou pesqueira, é a confirmação por parte da Previdência Social, na figura do INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social, do efetivo exercício da atividade rural ou pesqueira do segurado especial.

No momento da homologação do efetivo exercício de atividade especial, o chefe da sessão de benefícios da Previdência Social, deverá analisar todos os documentos apresentados pelo segurado especial (notas rurais, escritura da propriedade, etc.), verificando se esses são contemporâneos à época a provar.

Deve também analisar a declaração do sindicato, sendo essa instruída de outros documentos como reservista, título de eleitor, recibo de pagamento para o sindicato, etc. e por fim apreciar o depoimento do segurado especial obtido na entrevista.

Ainda no ato da homologação, caso não seja formada a devida convicção, o chefe da sessão de benefício poderá emitir solicitação de pesquisa externa, a fim de comprovar e homologar a atividade especial.

Todo o conjunto probatório (documentos, declaração e entrevista) deve ser homologado pela Previdência Social, seja ela favorável (comprovação do período mínimo exigido para a obtenção do benefício requerido) ou desfavorável (não comprovação do período mínimo), sendo o benefício pleiteado indeferido.

Após a homologação, favorável ou desfavorável, do período de atividade especial, essa ficará arquivada no INSS e poderá ser utilizada novamente quando necessário, sendo necessária apenas, nova verificação do período posterior à homologação.

6 DOS BENEFÍCIOS

A Constituição Federal no artigo 201 estabelece que a Previdência Social atenderá à cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade; proteção ao trabalhador em situações de desemprego involuntário; salário família e auxílio reclusão; pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

A cobertura previdenciária se concretiza por meio de concessão de benefícios, sendo eles: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio doença, auxílio doença acidentário (acidente do trabalho), auxílio acidente, salário família, salário maternidade, auxílio reclusão e pensão por morte.

Ao segurado especial, objeto de estudo desse trabalho é devido todos os benefícios acima destacados, com exceção apenas do salário família e da aposentadoria por tempo de contribuição, salvo se nessa última espécie, o segurado especial tenha contribuído na condição de segurado facultativo.

A seguir estudaremos cada benefício previdenciário do qual o segurado especial tem direito, destacando os fundamentos previdenciários, motivos geradores de cada prestação, bem como os beneficiários e ainda, período de carência e tempo de duração.

Vale ressaltar mais uma vez, que todos os benefícios a serem estudados a seguir, terão o valor de um salário mínimo, pois estamos falando do segurado especial, que mediante comprovação do exercício da atividade rural ou pesqueira, tem direito a benefícios previdenciários no valor mínimo, podendo esse valor ser majorado, quando o segurado especial contribuir na condição de segurado facultativo.

6.1 Auxílio Doença

O benefício de auxílio doença é um benefício por incapacidade, não sendo o único benefício desse gênero, como veremos no decorrer deste capítulo, a diferença entre os benefícios, está no fato gerador e no grau de incapacidade a ser coberto.

A previsão legal desse benefício está no artigo 201 da Constituição Federal, bem como no Decreto nº 3.048/99 e na Lei nº 8.213/91 artigos 59 a 64:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O motivo gerador do benefício de auxílio doença é a incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, podendo ser decorrente de enfermidades ou acidentes em gerais.

O período de carência para o auxílio doença é de 12 (doze) contribuições, sendo necessário, por parte do segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural pelo tempo igual ao da carência exigida, ou seja, deverá comprovar, através dos meios probatórios já estudados, 12 (doze) meses de atividade rural ou pesqueira, imediatamente anteriores à data do protocolo, quando for o caso.

A incapacidade será atestada, por meio da realização de uma perícia médica, onde o INSS apurará a incapacidade física ou mental do segurado especial.

O início do benefício será a partir da data de entrega dos documentos junto ao INSS.

O segurado especial e todos os membros do grupo familiar têm direito ao benefício de auxílio doença, desde que estejam incapacitados e que comprovem o exercício de atividade rural ou pesqueira, igual à carência mínima necessária (doze meses).

O valor pago ao segurado especial por ocasião do benefício de auxílio doença, será o equivalente ao salário mínimo e esse permanecerá enquanto existir a incapacidade do segurado especial para a realização do trabalho na atividade rural ou pesqueira.

Algumas doenças são isentas de carência, ou seja, não haverá necessidade por parte do segurado especial, em comprovar 12 (doze) meses de atividade rural, anteriores ao início da incapacidade, mas apenas comprovar a qualidade de segurado.

Essas doenças estão taxadas no artigo 26, II c/c artigo 151 da Lei nº 8.213/91, caso essas doenças sejam adquiridas posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social serão consideradas isenta de carência, sendo: a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida -AIDS e contaminação por radiação.

Dessa forma o segurado especial, terá direito ao auxílio doença enquanto estiver incapaz para o trabalho rural ou pesqueiro e que tenham cumprido a carência mínima exigida, se necessário, sendo esse benefício no valor de 01 (um) salário mínimo.

6.2 Auxílio Doença Acidentário

O auxílio doença acidentário, também é um benefício por incapacidade, mas decorrente de acidente ou doença do trabalho. Essa espécie de benefício é concedida apenas ao empregado, trabalhador avulso e o segurado especial, bem como para todos os membros do grupo familiar.

O segurado especial foi incluído nesse rol de beneficiários, pois na sua alíquota de contribuição diferenciada (2,3% sobre o excedente da produção

comercializada), o percentual de 0,1% é utilizado para o financiamento dos benefícios concedidos em razão de acidente do trabalho.

A previsão legal desse benefício está nos artigos 7º, XXVIII e 201 da Constituição Federal, bem como no Decreto nº 3.048/99 e na Lei nº 8.213/91 artigos 19 a 23:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

[...]

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

Nota: Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS. Denominação instituída pelo Art. 25, inciso XVIII da Medida Provisória nº 103, de 1º.1.2003, posteriormente convertida na Lei nº 10683, de 28.5.2003.

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

[...].

Analisando os dispositivos acima podemos dizer que, para caracterizar acidente do trabalho, devem estar presentes três elementos, sendo o evento danoso (acidente ou doença do trabalho), a incapacidade ou morte (conseqüência) e que a morte ou a incapacidade tenham sido ocasionadas durante o trabalho (nexo causal).

Assim, acidente do trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Os acidentes do trabalho são analisados pela perícia médica do INSS, que faz o reconhecimento do nexo causal, ou seja, verifica a ligação entre o acidente e a lesão ou a doença e o trabalho e ainda, a causa *mortis* e o acidente.

Se o segurado especial sofrer um acidente de trabalho que o torne incapaz para a realização da sua atividade rural, esse deverá encaminhar-se ao INSS, onde a perícia médica avaliará o grau de incapacidade e o nexo causal, não havendo necessidade de aguardar 15 (quinze) dias como os segurados empregados e trabalhadores avulsos, que serão remunerados inicialmente (quinze primeiros dias) pela empresa.

Por força do artigo 26, II da Lei nº 8.213/91, o benefício auxílio doença acidentário independe de carência, ou seja, estando presente os três elementos (ocorrência de acidente ou doença do trabalho, incapacidade ou morte e nexo causal) o empregado, trabalhador avulso e o segurado especial, terão direito à concessão do benefício em destaque.

A isenção de carência para a concessão do auxílio doença acidentário, desobriga o segurado especial em comprovar determinado número de meses de atividade rural, anteriores ao início da incapacidade, mas apenas comprovar a qualidade de segurado na data do acidente ou doença do trabalho.

O início do benefício de auxílio doença acidentário para o segurado especial será a partir da data de entrega dos documentos junto ao INSS.

Atualmente, para nenhum segurado é exigido a apresentação do CAT – Comunicação do Acidente do Trabalho, cabendo ao médico perito do INSS a verificação do nexo causal para os segurados especiais e trabalhadores avulsos, quanto aos segurados empregados há uma lista de doenças classificadas como doenças do trabalho.

Vale destacar, que o segurado empregado e trabalhadores avulsos, que sofre acidente ou doença do trabalho garante, no mínimo 12 (doze) meses de manutenção do seu contrato de trabalho, ou seja, há uma estabilidade provisória por parte do segurado junto à empresa, situação que não ocorre com o segurado especial, pois ele não possui qualquer contrato de trabalho.

Por ocasião do benefício em suma, será pago ao segurado especial o valor equivalente ao salário mínimo e o benefício de auxílio doença acidentário será mantido enquanto perdurar a incapacidade do segurado especial para a realização do trabalho rural ou pesqueiro.

Nesse contexto, afirmamos que, ocorrendo acidente ou doença do trabalho e destes resultarem incapacidade ou morte e caracterizado o nexo causal, o segurado especial, terá direito ao auxílio doença acidentário.

6.3 Auxílio-Acidente

Trataremos nesse item sobre outro benefício previdenciário decorrente da incapacidade, o auxílio-acidente, mas diferentemente dos anteriores estudados, esse não tem por objetivo substituir os ganhos habituais do trabalhador, quando este deixa de trabalhar por estar incapaz, mas sim com caráter indenizatório.

A previsão legal desse benefício está no artigo 104 do Decreto nº 3.048/99 e na Lei nº 8.213/91 artigo 86:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. . (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

O benefício de auxílio-acidente é pago ao empregado, trabalhador avulso e segurado especial que sofrer um acidente de qualquer natureza ou de trabalho, ficando com seqüelas que reduzam sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Para concessão do auxílio-acidente é necessário a preexistência de auxílio doença ou auxílio doença acidentário, pois por determinação expressa da legislação previdenciária, esse benefício visa indenizar o segurado que teve sua

capacidade para o trabalho reduzida, seja por lesões oriundas de acidente de qualquer natureza ou do trabalho.

Trata-se, novamente, de um benefício isento de carência, ou seja, não é exigido tempo mínimo de contribuição, porém, o empregado, trabalhador avulso e segurado especial devem ter qualidade de segurado e comprovarem através perícia médica a ser realizada pelo INSS, a impossibilidade de continuar desempenhando suas atividades habituais devido às seqüelas.

O início do recebimento do presente benefício será o dia imediatamente seguinte à cessação do auxílio doença ou auxílio doença acidentário, cessando pelo falecimento do segurado ou pela concessão da aposentadoria.

Destacamos que, por ter caráter indenizatório, o auxílio-acidente, permite que o segurado volte a trabalhar e continue recebendo o benefício sem qualquer prejuízo, pode inclusive, ser acumulado com outros benefícios pagos pela Previdência Social, exceto aposentadoria.

E ainda que, por não ser um benefício destinado a substituir os ganhos do segurado, o valor pago pode ser inferior ao salário mínimo, uma vez que, o valor do benefício corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício que deu origem ao auxílio doença ou auxílio doença acidentário.

O segurado especial, novamente está no rol dos beneficiários por questões históricas, isso por que até 1995 o benefício de auxílio-acidente era devido somente aos segurados que ficassem com seqüelas, oriundas exclusivamente de benefício concedidos a partir de acidente ou doença do trabalho.

Assim, sendo apurado pela perícia médica do INSS, que após o recebimento de auxílio doença ou auxílio doença acidentário, o segurado especial apresentar seqüelas que reduzam sua capacidade de trabalhar no meio rural, a ele será concedido auxílio-acidente no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ou seja, atualmente o correspondente a R\$ 190,00 (cento e noventa reais) até o seu falecimento ou a concessão da aposentadoria.

6.4 Salário Maternidade

Salário maternidade é o benefício previdenciário que tem por finalidade a substituição dos ganhos das seguradas, por tempo determinado, sendo devido àquelas que derem à luz ou adotarem uma criança.

Trata-se do único benefício previdenciário exclusivo das mulheres, abrangendo a empregada, empregada doméstica, trabalhadora avulsa, contribuinte individual (autônoma e empresária), contribuinte facultativa e finalmente segurada especial.

A previsão legal desse benefício está no artigo 201, II da Constituição Federal, bem como no Decreto nº 3.048/99 e na Lei nº 8.213/91 artigos 71 a 73:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003).

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002,

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003).

Dessa forma, o salário maternidade, visa conservar a qualidade de vida das seguradas, mantendo sua remuneração durante o período de afastamento do trabalho, pelo motivo do parto ou aborto não criminoso e ainda pela adoção de uma criança.

O tempo determinado para a vigência do benefício é aquele previsto em lei, ou seja, 120 (cento e vinte) dias que poderão iniciar até 28 (vinte e oito) dias antes da data do parto (necessário apresentação de atestado médico informando o

mês de gestação e a data do inicial do afastamento) ou na própria data do parto (apresentação da certidão de nascimento).

Caso o benefício inicie no 28º (vigésimo oitavo) dia antes da data do parto o término será 91 (noventa e um) dias depois do parto, acrescentando o dia do parto, somaremos os 120 (cento e vinte) dias que a segurada tem direito de afastamento, fazendo jus ao benefício do salário maternidade.

Em casos comprovados por atestado médico, o período do benefício poderá ser prorrogado por duas semanas, seja antes do parto ou ao final dos 120 (cento e vinte) dias de licença.

A inclusão do artigo 71-A na Lei nº 8.213/91, possibilitou o recebimento do salário maternidade para as mães adotivas, essa inclusão foi decorrente da Lei nº 10.421/02, pois até então o benefício só era concedido para os eventos parto ou aborto não criminoso.

Nos termos da nova lei, a segurada que adotar ou ganhar a guarda judicial para fins de adoção de uma criança é garantido o benefício de salário maternidade por períodos que podem variar de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias, conforme a idade da criança como demonstra a Tabela 3.

TABELA 3 – Salário Maternidade para a segurada que adotar ou ganhar a guarda judicial de uma criança

Idade da Criança	Duração do Benefício
até um ano	120 (cento e vinte) dias
de um ano e um dia até quatro anos	60 (sessenta) dias
de quatro anos e um dia até oito anos	30 (trinta) dias.

Fonte: Site do Ministério da Previdência Social. Disponível em: <<http://www.mpas.gov.br>>.

Caso haja, parto antecipado ou a criança nasça sem vida (natimorto) será garantida a segurada os mesmos 120 (cento e vinte) dias de benefício. E se houver aborto não criminoso, o benefício será concedido pelo prazo de duas semanas.

Atualmente, os salários maternidade das seguradas empregadas são pagos diretamente pelas empresas, ocorrendo uma compensação por parte da Previdência Social, quando efetuarem os recolhimentos das contribuições sobre a

folha de pagamento. Os benefícios das demais seguradas são pagos pelo próprio INSS.

Quanto à carência, ou seja, número mínimo de contribuições mensais exigidas para a concessão dos benefícios, essa varia observando a categoria em que a segurada contribui.

Para concessão do salário maternidade, é isento de carência as seguradas empregadas, empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas, desde que na data do afastamento comprovem sua filiação nestas categorias.

Já as seguradas facultativas e contribuintes individuais têm que ter na data do parto no mínimo 10 (dez) contribuições para receber o benefício.

A segurada especial para receber o salário maternidade, não comprovará carência, mas sim, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores à data do parto, essa comprovação ocorrerá mediante a apresentação dos documentos já estudados no capítulo anterior, sendo alguns: contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural e notas do produtor rural de compra ou venda dos produtos.

Se o nascimento for prematuro (parto antecipado), para todas as seguradas, inclusive para a segurada especial, a carência será reduzida para o mesmo número de meses da gestação, acrescido de 01 (um) mês.

Assim, por exemplo, a carência da segurada especial, para fins de salário maternidade é 10 (dez) meses, caso o parto seja antecipado em 02 (dois) meses, ou seja, a segurada estará no 7º (sétimo) mês de gestação, logo a carência que era de 10 (dez) meses, será reduzida para 07 (sete) meses acrescido de 01 (um) mês, havendo a necessidade de comprovação da atividade rural por apenas 08 (oito) meses.

Como no caso da carência, o valor do salário maternidade, também será variável, considerando a categoria em que a segurada/gestante encontra-se.

Para a segurada empregada, que recebe salário fixo, o benefício terá o valor integral da remuneração mensal, mas caso o salário seja variável receberá o equivalente à média salarial dos últimos seis meses e se a segurada empregada

tiver remuneração mensal superior ao teto salarial do Ministro do Supremo Tribunal Federal, seu benefício será limitado a esse teto.

A trabalhadora avulsa receberá o equivalente ao último mês de trabalho, também observando o teto do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Já para a empregada doméstica, o salário maternidade será o equivalente ao último salário de contribuição, observando os limites mínimo e máximo do salário de contribuição para a Previdência Social.

A segurada contribuinte individual e a facultativa têm direito ao equivalente a 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição apurados em um período de no máximo 15 (quinze) meses, observando o limite máximo dos benefícios.

Para a segurada especial, o benefício do salário maternidade corresponderá ao valor de um salário mínimo, atualmente fixado em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), podendo ser superior a esse valor, caso a segurada especial, venha a contribuir como segurada facultativa.

6.5 Aposentadoria por Invalidez

O benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez é o último dos benefícios devido ao segurado pelo motivo da incapacidade, que trataremos nesse trabalho.

Também nesse caso, o benefício será gerado por doença ou acidente do trabalho, que torne o segurado incapaz, mas diferentemente do auxílio doença ou auxílio doença acidentário, o segurado deverá estar incapaz definitivamente.

A previsão legal da aposentadoria por invalidez está no artigo 201, I da Constituição Federal, bem como no Decreto nº 3.048/99 e na Lei nº 8.213/91 artigos 42 a 47:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nesse contexto, aposentadoria por invalidez é o benefício previdenciário que substitui a remuneração do segurado, quando o mesmo for considerado total, definitiva e absolutamente incapaz para exercer a sua atividade profissional ou qualquer outra que lhe garanta a subsistência, sendo insusceptível de reabilitação profissional.

A incapacidade do segurado será diagnosticada pela perícia médica do INSS, sendo ela total e permanente o segurado fará jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Se o benefício em estudo, for decorrente de doença ou acidente do trabalho, ele receberá a denominação de aposentadoria por invalidez acidentária.

O segurado poderá aposentar-se por invalidez estando ou não em gozo de benefício, desde que sua incapacidade seja total e permanente.

Se a concessão da aposentadoria por invalidez, for motivada por acidente ou doença do trabalho, não será necessário o cumprimento da carência, ou seja, esse benefício será isento de carência.

Situação que também ocorre, quando o segurado, que após ingressar no Regime Geral de Previdência Social, se torna incapaz definitivamente pelas seguintes doenças:

- a) tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira;
- b) paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson;
- c) espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- d) síndrome da deficiência imunológica adquirida -AIDS e contaminação por radiação.

Mas se a concessão da aposentadoria por invalidez, for decorrente de qualquer outra enfermidade, o segurado deverá cumprir a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Para o segurado especial a carência também será de 12 (doze) meses, que será cumpridos mediante a comprovação em igual período, ou seja, 12 (doze) meses do efetivo exercício da atividade rural.

Se a aposentadoria por invalidez for requerida diretamente, sem a concessão do auxílio doença, a mesma será devida ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia de afastamento, sendo os quinze primeiros dias pagos pela empresa.

Caso seja requerida pelo segurado doméstico, contribuinte individual, facultativo, trabalhador avulso ou segurado especial, a aposentadoria por invalidez iniciará na data do início da incapacidade ou se protocolado após 30 (trinta) dias da data da incapacidade, iniciará na data do requerimento.

Mas, estando o segurado em auxílio doença ou auxílio doença acidentária e estes forem transformadas em aposentadoria por invalidez, elas iniciará no dia seguinte a cessação do benefício anterior.

O valor pago pela Previdência aos aposentados por invalidez corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício⁶, caso o segurado não esteja em auxílio-doença.

Estando o segurado em auxílio doença ou auxílio doença acidentária e estes forem transformados em aposentadoria por invalidez, ao valor do benefício anterior será acrescido o percentual de 9% (nove por cento) do salário de benefício, uma vez que o auxílio doença tem o valor mensal de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, logo a aposentadoria por invalidez nesse caso, também totalizará 100% (cem por cento) do salário de benefício.

⁶ O salário de benefício dos segurados inscritos até 28 de novembro de 1999 corresponderá à média dos 80% maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, desde julho de 1994. Para os inscritos a partir de 29 de novembro de 1999, o salário de benefício será a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo.

Conseqüentemente, em ambas as situações, a aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício que o segurado faz jus.

O segurado especial terá direito a uma aposentadoria por invalidez no valor de 01 (um) salário mínimo, mas caso contribua facultativamente com valores maiores que o salário mínimo, o valor da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Caso o segurado aposentado por invalidez, após avaliação médica pericial fique comprovado que o mesmo necessite de auxílio permanente de outra pessoa, ao valor da aposentadoria por invalidez será acrescido o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário de benefício, iniciando a partir da data do pedido junto ao INSS.

A aposentadoria por invalidez, assim como todas as demais aposentadorias vigentes no ordenamento brasileiro são permanentes e irrenunciáveis. Assim, concluímos que o término da aposentadoria por invalidez será o falecimento do segurado ou a sua recuperação definitiva.

6.6 Aposentadoria por Idade

Trata-se do benefício previdenciário que visa garantir rendimentos ao segurado que em virtude da idade avançada, deseje afastar-se a sua atividade profissional.

A previsão legal da aposentadoria por idade está no artigo 201, § 7º, II da Constituição Federal, bem como no Decreto nº 3.048/99 e na Lei nº 8.213/91 artigos 48 a 51:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e

mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

Analisando o dispositivo legal, identificamos que a idade mínima e o cumprimento da carência são os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade.

Esses requisitos são cumulativos, ou seja, não basta somente ter a idade mínima exigida, o segurado deverá também cumprir a carência necessária, dessa forma fazendo jus ao benefício em estudo.

O requisito idade está claramente demonstrado no destacado artigo, “A aposentadoria por idade será devida ao segurado que [...] completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher”. As idades apresentadas no caput do artigo 48 da Lei nº 8.312/91 são para os segurados urbanos.

Para os segurados rurais (empregado rural e segurado especial), a idade será reduzida em cinco anos, ou seja, 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo legal.

A idade deverá ser comprovada pelo segurado, através de documentos emitidos por órgãos competentes, sendo esses documentos com no mínimo cinco anos de emissão, podendo ser:

- a) certidão de nascimento ou casamento;
- b) carteira de identidade (RG);
- c) título de eleitor;
- d) carteira de trabalho e previdência social (CTPS).

A carência é o segundo e último requisito que o segurado deve preencher para a concessão da aposentadoria por idade.

Para o benefício em questão a carência exigida é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ou seja, 15 (quinze) anos de contribuição. No entanto, se o segurado ingressou no Regime Geral de Previdência Social, antes de 24 de Julho de 1991, data da vigência da Lei nº 8.213/91, a carência para esses segurados, seguirá a tabela de transição do artigo 142 da mesma lei (TABELA 1).

A tabela de transição considera o ano em que o segurado preencheu os requisitos para aposentar-se por idade (idade e carência). Iniciando no ano de 1991, ano da vigência da Lei nº 8.213/91, sendo nesse ano exigido a carência de 66 (sessenta e seis) contribuições, ou seja, 05 (cinco) anos, aumentando a carência na medida em que avança o ano do preenchimento dos requisitos, terminado no ano de 2011, quando a carência será de 180 (cento e oitenta) contribuições (15 anos).

Aos segurados rurais, regras especiais são estabelecidas no tocante à obtenção da aposentadoria por idade. Além da redução da idade mínima (artigo 48, § 1º da Lei nº 8.213/91), dois outros dispositivos garantem o benefício independentemente de carência, exigindo apenas a comprovação do efetivo exercício da atividade rural por período igual ao da carência exigida no benefício.

O primeiro dispositivo que garante a obtenção da aposentadoria por idade sem cumprimento da carência, mas sim da comprovação do efetivo exercício da atividade rural é o artigo 39, I da Lei nº 8.213/91, que traz:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

[...]

Repare que o segurado especial, de maneira destacada, recebe a proteção legislativa de aposentar-se por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, desde que comprove exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondentes a carência da aposentadoria por idade.

A legislação previdenciária, no artigo 143, do mesmo texto legal, assegurou outra possibilidade do segurado rural aposentar-se por idade sem contribuições, vejamos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995).

O dispositivo legal em baía prevê a concessão da aposentadoria por idade ao empregado rural (artigo 11, "a", I) e ao segurado especial (artigo 11, "a", VII) no prazo de 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência do Plano de Benefícios (Lei nº 8.213/91), ou seja, 24 de Julho de 1991, sendo no valor de 01 (um) salário mínimo, desde que comprove a condição de trabalhador rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência, respeitando a tabela de transição.

Observe que o legislador delimita o período hábil para o segurado rural requerer a aposentadoria por idade nessas condições especiais.

O período de 15 (quinze) anos, ou seja, 180 (cento e oitenta) meses, foi o número exato de meses de contribuições que o segurado rural (empregado rural e segurado especial) necessita ter para o cumprimento da carência que exige o benefício de aposentadoria por idade.

Esse prazo se justifica por que a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os segurados rurais passaram a compor o rol dos segurados obrigatórios e a exemplo dos demais segurados obrigatórios, só fazem jus a benefícios se contribuírem para o sistema contributivo previdenciário.

Assim, para que os segurados rurais não fossem subitamente prejudicados, o legislador concedeu o prazo de 15 (quinze) anos para que eles se adequassem às novas condições, fazendo jus então a aposentadoria por idade.

Nesse contexto, podemos destacar, que o prazo de 15 (quinze) anos determinados pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que garantia ao empregado rural e

ao segurado especial a aposentadoria por idade terminou em 25 de julho de 2006.

Mas a Medida Provisória nº 312 de 19.07.06, que posteriormente foi convertida na Lei nº 11.368/06, prorrogou por mais 02 (dois) anos o prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, para os empregados rurais.

Recentemente, por força da Medida Provisória nº 385 de 22.08.07, foi acrescido o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 11.368/06, sendo sua redação: “Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego”.

Sobre a aplicabilidade do artigo 143 da Lei nº 8.213/91 e suas recentes alterações, há discussão no tocante ao segurado especial, uma vez que para alguns doutrinadores, a Lei nº 11.368/06, foi expressa ao prorrogar o prazo apenas aos empregados rurais, ficando o segurado especial fora da proteção da lei (SANTOS, 2007, 149).

Já para outros doutrinadores, a contar de 25 de julho de 2006 somente teriam direito a aposentar-se por idade sem contribuições, o segurado especial, assim considerado o produtor rural e pescador artesanal que trabalham individualmente ou em regime de economia familiar (VIANNA, 2005, p. 564).

O que se observa na prática, é que tanto o INSS nas concessões administrativas, como os tribunais nas concessões judiciais, tem aplicado o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 plenamente, não excluindo qualquer segurado por ele mencionado.

O Plano de Benefícios (Lei nº 8.213/91) ainda prevê a aposentadoria compulsória no artigo 51, sendo essa aposentadoria exclusiva dos segurados empregados.

Confere ao empregador (empresa) requerer a aposentadoria por idade de seu empregado, isso quando cumprida a carência e completar 70 (setenta) anos de idade, se homem, e 65 (sessenta e cinco), se mulher.

A aposentadoria por idade será devida, se segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento se requerida até 90 (noventa) dias do feito ou a partir do requerimento se requerido após os 90 (noventa)

dias. Para todos os outros segurados, inclusive o segurado especial, a partir da data do requerimento junto ao INSS.

O benefício previdenciário aposentadoria por idade será pago ao segurado que preencher os requisitos legais, sendo seu cálculo realizado com base na alíquota de 70% (setenta por cento) do salário de benefício, cujo ao resultado será acrescido 1% (um por cento) a cada grupo de 12 (doze) contribuições completadas pelo segurado, até o máximo de 30% (trinta por cento), não ultrapassando o total de 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Por exemplo, o segurado que preencher os requisitos legais, idade (65 homem e 60 mulher) e contar com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, tendo cumprido a carência, o valor da aposentadoria por idade será equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário de benefício, ou seja, 70% (setenta por cento) fixos que decorre dos 15 anos de carência máxima e mais 25% (vinte e cinco) pelos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

O recolhimento sobre a comercialização da produção rural, garante ao segurado especial aposentar-se por idade no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, mas caso recolha facultativamente terá que cumprir a carência exigida (considerando a tabela de transição) e o valor mensal inicial da sua aposentadoria, será calculado sobre 70% (setenta por cento) do salário de benefício, acrescida de 1% (um por cento) a cada grupo de 12 (doze) contribuições, a exemplo dos demais segurados.

Como a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria por idade uma vez concedida ao segurado, está será permanente e irrenunciável, dessa forma, a aposentadoria por idade só cessará com o falecimento do segurado.

6.7 Pensão por Morte

A cobertura previdenciária, também é prestada aos dependentes do segurado, mediante a concessão dos benefícios pensão por morte e auxílio reclusão.

A previsão legal da pensão por morte está no artigo 201, V da Constituição Federal, bem como no Decreto nº 3.048/99 e na Lei nº 8.213/91 artigos 74 a 78:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; .(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; .(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. .(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A pensão por morte, trata-se de um benefício previdenciário pago ao conjunto dos dependentes do segurado, por ocasião do seu falecimento. Assim, se faz necessário para a obtenção do benefício em discussão, a ocorrência do óbito do segurado e que este deixe dependentes.

Não existe tempo mínimo de contribuição, ou seja, a pensão por morte independe de carência, mas é necessário em regra, que na data do óbito o segurado tenha qualidade de segurado, ou seja, caso tenha perdido a qualidade, seus dependentes não terão direito a pensão. Nesse caso, porém, a regra tem exceção, pois no artigo 102, § 2º da Lei nº 8.213/91, traz que antes de perder a qualidade de segurado, se o falecido atingir todos os requisitos para a concessão da aposentadoria (por tempo, idade ou invalidez), seus dependentes farão jus ao benefício em destaque.

A morte pode ser real ou presumida, mas ambas ensejam a concessão da pensão por morte, no entanto, a primeira será comprovada mediante a certidão de óbito e a segunda ocorrerá quando houver uma declaração do judiciário, certificando a ausência do segurado por mais de 06 (seis) meses.

Caso o desaparecimento do segurado seja pelo motivo de catástrofe, acidente ou desastre, não será necessário à apresentação da declaração do judiciário, podendo esta, ser substituída por outros documentos, que comprove o desaparecimento, como: boletim de ocorrência da polícia, documento que confirme a

presença do segurado no local do desastre, noticiário dos meios de comunicação e outros.

A concessão da pensão por morte, decorrente da morte presumida será provisória, nesse caso, quem recebe a pensão terá de apresentar de seis em seis meses, documentos sobre o andamento do processo de desaparecimento até que seja emitida a certidão de óbito.

A pensão provisória cessará com o reaparecimento do segurado, ficando o conjunto de dependentes desobrigados de ressarcir os valores recebidos, salvo má-fé.

O óbito em decorrência de acidente do trabalho, também enseja a pensão por morte, nesse caso o benefício receberá a denominação de pensão por morte acidentária.

Não obstante, será analisado pela perícia médica do INSS, se os três elementos característicos do acidente do trabalho estão presentes, ou seja, evento danoso (acidente do trabalho), morte (conseqüência) e que a morte tenha sido ocasionada durante o trabalho (nexo causal), nesse contexto, originará a pensão por morte acidentária.

O dispositivo legal que trata da pensão por morte, ainda nos traz que a pensão será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Os dependentes do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, são os mesmos do artigo 16 da mesma lei, sendo eles:

- a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- b) os pais;
- c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A dependência econômica do cônjuge, companheiro e filhos é presumida, mas nas demais classes deve ser comprovada através de documentos. O cônjuge que estiver ausente na data do óbito do segurado terá direito a pensão por morte, porém se comprovar sua dependência econômica.

Da mesma forma, para os cônjuges separados, existindo pensão alimentícia, o cônjuge beneficiário também terá direito a pensão por morte, pois neste caso, a dependência será presumida.

Para ser considerado companheiro é preciso comprovar a união estável entre o dependente e o segurado que faleceu.

A Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0 determina que companheiro homossexual do segurado terá direito à pensão por morte, desde que seja comprovada a união estável entre os homossexuais.

O enteado ou o menor que esteja sob tutela do segurado possui os mesmos direitos dos filhos, desde que não possuam bens para garantir seu sustento e sua educação.

Os irmãos ou os filhos maiores (vinte e um anos) e inválidos farão jus à pensão, desde que a invalidez, concluída mediante exame médico pericial, seja anterior à data do óbito do segurado.

A existência de dependentes num grupo anterior, exclui o direito dos dependentes dos grupos subseqüentes, perdendo o direito ao benefício.

Entretanto, os dependentes do mesmo grupo concorrem em igual condição, ou seja, cônjuge separado que recebe pensão alimentícia do segurado falecido e a companheira do mesmo, ambas são do mesmo grupo de dependentes, assim ambas terão direito a serem pensionistas, sendo devido a cada, a cota parte correspondente à metade do valor a ser pago a título de pensão por morte previdenciária.

Assim, se o segurado tiver mais de um dependente no mesmo grupo, a pensão por morte será dividida igualmente entre todos. Quando um dos dependentes perderem o direito ao benefício, a sua parte será dividida entre os demais.

O início do pagamento da pensão por morte variará de acordo com a data do protocolo ou pelo motivo ensejador da pensão, sendo:

- a) do dia da morte do segurado se solicitada até 30 (trinta) dias do falecimento;
- b) da data da entrada do requerimento, se solicitada após 30 (trinta) dias do falecimento;

c) da data da decisão judicial quando for morte presumida.

O valor mensal da pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia antes do seu falecimento ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez (100% do salário de benefício).

A pensão por morte deixada pelo segurado especial, aos seus dependentes será equivalente a 01 (um) salário mínimo, podendo ser maior caso o segurado especial falecido, contribuía na categoria facultativa com valores maiores que o salário mínimo.

Sendo dividida a pensão de acordo com o número de dependentes, cada cota cessará individualmente, sendo revertida em favor dos demais dependentes a cota daquele cujo direito cessou.

Nesse contexto, extingue-se a qualidade de dependente e o direito a pensão quando:

- a) o cônjuge: pela separação judicial ou divórcio, desde que não receba pensão alimentícia, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
- b) o companheiro: pela cessação da união estável, desde que não receba pensão alimentícia;
- c) os pais: com o falecimento;
- d) os filhos e irmãos: quando completarem 21 (vinte e um) anos, salvo os inválidos ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto se for decorrente de colação de grau.

No tocante ao segurado especial todas as regras destacadas nesse benefício são aplicáveis a eles. Caso o segurado especial esteja aposentado na data do óbito, os documentos que foram utilizados no processo de aposentadoria, a fim de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, serão utilizados no processo de concessão de pensão por morte, sendo necessário apenas apresentar certidão de óbito ou declaração de ausência e os documentos probatórios dos dependentes, como por exemplo, certidão de casamento para o cônjuge e certidão de nascimento para os filhos menores.

Caso, o segurado especial, na data do óbito não esteja aposentado, os dependentes deverão apresentar juntamente com os documentos que demonstre sua qualidade de dependente, os documentos que comprove o efetivo exercício da atividade rural do segurado especial falecido, exemplo notas de venda de produtos rurais e escritura da propriedade.

É interessante ressaltar que na ocasião do protocolo da pensão por morte do segurado especial não aposentado, será realizada a entrevista rural, onde o depoente será o dependente principal, por exemplo, o cônjuge ou o filho mais velho. Na entrevista o depoente narrará às atividades realizadas pelo segurado falecido no meio rural, demonstrando o efetivo exercício rural.

6.8 Auxílio Reclusão

O auxílio reclusão é o benefício previdenciário que substitui o rendimento do segurado que foi recolhido a prisão, sendo devido ao seu conjunto de dependentes, desde que sejam de baixa renda.

A previsão legal do auxílio reclusão está no artigo 201, VI da Constituição Federal, bem como no Decreto nº 3.048/99 e na Lei nº 8.213/91 artigos 80:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O benefício será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, sendo regime fechado ou semi-aberto, não recebendo remuneração da empresa em que estava

trabalhando antes de ser preso e nem esteja em gozo dos benefícios de auxílio doença ou aposentadoria.

A concessão do auxílio reclusão ocorre com a prisão do segurado, desde que mantenha a qualidade de segurado, bem como a existência de dependentes de baixa renda.

Entende-se por baixa renda o valor recebido pelo segurado a título de remuneração mensal ou que o valor da contribuição (contribuinte individual e facultativo) não seja na data de hoje, maior que R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos).

Como na pensão por morte, não existe tempo mínimo de contribuição, ou seja, o auxílio reclusão independe de carência, mas é necessário, que na data da prisão o segurado tenha qualidade de segurado, ou seja, caso tenha perdido a qualidade, seus dependentes não terão direito ao benefício.

O conjunto de dependentes do segurado para a concessão do benefício ora em pauta são os mesmos da pensão por morte, tanto que o auxílio reclusão será concedido nas mesmas condições da pensão.

No auxílio reclusão, também haverá a necessidade de demonstrar a dependência econômica, por parte dos dependentes. Para o cônjuge, companheiro e filhos ela é presumida, mas nos demais grupos, ou seja, pais e irmãos, devem ser comprovados através de documentos.

A concessão do benefício estudado, para o companheiro só ocorrerá, caso fique comprovando a união estável entre o dependente e o segurado recluso.

A mesma regra aplica-se ao companheiro homossexual do segurado recluso, esse terá direito ao auxílio reclusão, desde que seja comprovada a união estável entre os companheiros.

Uma vez concedido o benefício de auxílio reclusão, os beneficiários deverão apresentar junto ao INSS, de três em três meses, atestado carcerário comprovando o efetivo recolhimento do segurado à prisão.

O benefício se iniciará, na data da prisão se requerido até 30 (trinta) dias da mesma ou caso os 30 (trinta) dias sejam ultrapassados, o benefício iniciará na data de requerimento junto ao INSS.

Quanto ao termo final do benefício, a regra é que o benefício seja mantido enquanto o segurado permanecer recluso. Entretanto, o próprio segurado ou seus dependentes podem motivar o termo final do benefício, como veremos a seguir.

Considerando o segurado, o benefício cessará na data em que for liberto, na data que fugir ou na data em que falecer, sendo neste último caso, possível automaticamente à conversão em pensão por morte.

Como na pensão por morte, o auxílio reclusão, será dividido de acordo com o número de dependentes, cada cota cessará individualmente, sendo revertida em favor dos demais dependentes a cota daquele cujo direito cessou.

Nesse contexto, cessará a cota individual quando os dependentes falecerem, o filho emancipar ou completar a maioridade (21 anos), salvo inválido, quando cessar a invalidez para os filhos ou irmãos.

O valor mensal do auxílio reclusão corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício recebido pelo segurado na data da prisão.

Sendo o segurado especial recluso à prisão, seus dependentes também farão jus ao benefício em destaque, o valor mensal será equivalente a 01 (um) salário mínimo, podendo ser superior caso o segurado especial recluso contribuía como facultativo, sendo os valores maiores que o salário mínimo.

No ato do protocolo do auxílio reclusão, deverá ser apresentado o atestado carcerário, demonstrando o efetivo recolhimento do segurado à prisão e que este tenha qualidade de segurado, além os documentos que demonstre a sua qualidade de dependente.

O segurado especial deverá apresentar juntamente com os documentos que demonstre sua qualidade de dependente, por exemplo, a certidão de casamento para o cônjuge, os documentos que comprove o efetivo exercício da atividade rural do segurado especial recluso, como por exemplo talão de nota rural de compra e venda e contrato de parceria ou meação.

7 CONCLUSÃO

Ao analisarmos criteriosamente o conteúdo deste trabalho passamos a conhecer melhor toda a evolução histórica da Seguridade Social, desde sua origem na Europa a partir do século XV, passando pela América do Norte até chegar ao Brasil.

É fato que as chamadas “questões sociais” (desemprego, doenças, velhice e morte), sempre preocuparam a humanidade, por isso, assolados por essa realidade, a sociedade se organizou e criou sistemas de proteção, onde inicialmente a solidariedade era preponderante, mas com o decorrer do tempo os sistemas evoluíram chegando ao modelo de Seguridade Social brasileiro atual, compreendendo: saúde, assistência social e previdência.

O atual modelo de Seguridade Social brasileiro engloba a Previdência Social, que inicialmente atendia apenas às necessidades dos trabalhadores urbanos, mas a legislação previdenciária sofreu inúmeras alterações fazendo com que os trabalhadores rurais, que neste trabalho denominamos de “segurado especial”, também fossem protegidos pela legislação previdenciária.

Entre as inúmeras alterações legislativas que beneficiaram o “segurado especial”, podemos destacar a Lei nº 4.214/63 que instituiu o FUNRURAL, a Lei Complementar nº 11/71 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL e a atual Constituição Federal que prevê o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

Por força das alterações legislativas, ao “segurado especial” foram assegurados vários benefícios que visam manter a sua qualidade de vida e de seus dependentes.

Todos os benefícios previdenciários que o “segurado especial” faz jus foram tratados neste trabalho, sempre enfocando a fundamentação legal, os motivos geradores, a forma de contribuição, os documentos necessários, a carência mínima exigida, quando for o caso, o valor do benefício e o tempo de duração.

Nosso estudo procurou realizar um paralelo entre os deveres e direitos do “segurado especial” em relação aos demais segurados e perante a Previdência

Social, demonstrando que houve um esforço significativo no sentido de igualar as condições entre todas as categorias de segurados, porém ficou evidenciado que o “segurado especial” terá direito a benefícios no valor de apenas um salário mínimo, pois a sua contribuição é de 2,3% sobre a comercialização dos produtos rurais ou pesqueiros, caso o mesmo pretenda receber benefícios com valores superiores ao salário mínimo, hoje fixado em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), a ele cabe a opção de filiar-se à Previdência Social na qualidade de segurado facultativo; dessa forma passaria a recolher mensalmente com o percentual de 20% sobre o valor que desejar.

Esta possibilidade de aumentar o valor de seus benefícios e assim igualar-se àqueles segurados que contribuem com valores maiores, também demonstra que mesmo com todos os esforços no sentido de promover a igualdade entre os segurados, ainda existe um longo caminho a ser percorrido pelos legisladores, para que de fato todos os segurados, sejam urbanos ou rurais, possa em fim tornar-se iguais.

Provavelmente, esse trabalho tenha gerado dúvidas e novas discussões sobre o tema abordado, porém o objetivo real não foi esgotar todo o assunto, mas sim, elaborar um material acessível que sirva como fonte de pesquisa e de conhecimento a todos que possam se interessar por esse assunto tão importante e muitas vezes desconhecido.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALERA, Wagner. **Direito previdenciário**. 3. ed. São Paulo: Método, 2006.

_____. **Noções preliminares de direito previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. 8. ed. Organizada por Juarez de Oliveira. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Ionas Deda. **Direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2005.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 6. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

_____. **Resumo de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

LEITE, Celso Barroso. **A previdência social ao alcance de todos**. 7. ed. atual. São Paulo: Ltr, 1997.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **O trabalhador rural e a previdência social**. São Paulo: Ltr, 1985.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Legislação Previdenciária**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

RICETTI, Maury. **Manual dos benefícios da previdência social**. São Paulo: Juruá, 2005.

ROCHA , Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de benefício da previdência**. 3. ed. ver. e atual. Porto Alegre: Livraria dos Advogados; Esmafe, 2003.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Previdência social: custeio e benefícios**. São Paulo: LTr, 2005.

VIEIRA, Marco André Ramos. **Manual de direito previdenciário**. 6. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2006.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. **Manual de previdência social**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.